

**DOC.02**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
GABINETE DA 3ª RELATORIA

**PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 82/2020-PRIMEIRA CÂMARA**

1. **Processo nº:** 5327/2019  
 2. **Classe/Assunto:** 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS  
 2.PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS - 2018  
 3. **Responsável(eis):** JOAQUIM MAIA LEITE NETO - CPF: 47162473172  
 4. **Origem:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL  
 5. **Relator:** Conselheiro JOSÉ WAGNER PRAXEDES  
 6. **Distribuição:** 3ª RELATORIA  
 7. **Representante do MPC:** Procurador(a) JOSE ROBERTO TORRES GOMES

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS. CUMPRIMENTO DO LIMITE DE 60% DOS RECURSOS DO FUNDEB. CUMPRIMENTO DO LIMITE DE REPASSE DE VALORES AO PODER LEGISLATIVO. APLICAÇÃO DO LIMITE MÍNIMO DE 15% DA RECEITA DE IMPOSTOS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. APLICAÇÃO DO LIMITE MÍNIMO DE 25% DA RECEITA DE IMPOSTOS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. CUMPRIMENTO DO LIMITE DE DESPESA COM PESSOAL (LRF). APONTAMENTO RESSALVADO. RECOMENDAÇÃO(ÕES). **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO.**

8. **DECISÃO:** VISTOS, discutidos e relatados os presentes autos que tratam das Contas Anuais Consolidadas de responsabilidade do senhor Joaquim Maia Leite Neto, gestor da Prefeitura de Porto Nacional - TO, relativas ao exercício financeiro de 2018, apresentadas a esta Corte para fins de emissão de parecer prévio, nos termos do artigo 33, I da Constituição Estadual, artigo 1º, I da Lei Estadual nº 1.284/2001, artigo 28 do Regimento Interno.

Considerando o disposto no art. 31, §1º da Constituição Federal; artigos 32, §§1º e 33, I da Constituição Estadual; artigo 82, §1º da Lei nº 4.320/64; artigo 57 da Lei Complementar nº 101/00 e artigo 1º, I e 100 da Lei nº 1284/2001;

Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal de Contas formula opinião em relação às citadas contas, atendo-se à análise da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e cumprimento dos índices Constitucionais, ficando o julgamento das mesmas sob a responsabilidade das Câmaras Municipais;

Considerando que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de documentos sob o aspecto da veracidade ideológica presumida.

Considerando que o gestor do Município de Porto Nacional–TO, observou os parâmetros e limites constitucionais e os definidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, a saber: limite mínimo de 25% dos recursos dos impostos a serem aplicados em manutenção e desenvolvimento do ensino; mínimo de 15% a ser aplicado em ações e serviços públicos de saúde; mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB a ser aplicado em remuneração dos profissionais do magistério e máximo de 60% da Receita Corrente Líquida com despesa total com pessoal.

Considerando, finalmente, que ficam pendentes de quitação as responsabilidades de administradores e demais responsáveis pela ordenação de despesas cujas contas dependem de julgamento por

este Tribunal.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

8.1. Emitir Parecer Prévio pela Aprovação das Contas Anuais Consolidadas do Senhor Joaquim Maia Leite Neto– Gestor à época do Município de Porto Nacional–TO no exercício financeiro de 2018, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 10, III e 103 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c artigo 28 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

8.2. Ressalvar:

a) Não esclarecido a divergência de entre os registros contábeis e os valores efetivamente recebidos, dados extraídos do sítio (site) do Banco do Brasil na conta de CIDE no valor de R\$ 51.664,71, descumprindo o art. 83 da Lei Federal nº 4320/64 (Item 3.2.1.2 do Relatório Técnico nº 86/2020).

b) Não comprovado os valores empenhados no elemento de despesa 92 – despesas de exercícios anteriores, no montante de R\$ 4.143.298,85, se foram contabilizados em consonância com o art. 37 da 4.320/1964 (Item 5.1.2 do Relatório Técnico nº 86/2020).

c) Não esclarecido a diferença de R\$ 4.065,26 entre o saldo financeiro para o período seguinte (Balanço Financeiro de 2017) e o saldo financeiro do período anterior (Balanço Financeiro atual), em desacordo com as Normas do TCE/TO e art. 103 da Lei Federal nº 4.320/64. (Item 6 do Relatório Técnico nº 86/2020).

d) Não reconhecimento dos créditos na conta "Créditos Tributários a Receber" em desconformidade ao que determina o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) - Parte II, item 8.4 - 7ª edição e a Instrução de Procedimentos Contábeis (IPC) nº 02 da STN – Reconhecimento dos Créditos Tributários pelo Regime de Competência Mensal. (Item 7.1.2.1)

e) Balanço Patrimonial - divergente quando da confrontação com o Demonstrativo do Ativo Imobilizado (R\$ 2.558.919,97) e com o total das liquidações do exercício e de restos a pagar referentes as despesas orçamentárias de Investimentos e Inversões Financeiras ( R\$ 8.348.409,69), resulta na divergência de R\$ 5.789.489,72. ( Item 7.1.4.1 e 7.2.7 do Relatório Técnico nº 86/2020)

f) Apurou-se *déficit* financeiro nas seguintes Fontes de Recursos: 0010 e 5010 - Recursos Próprios (R\$ 5.943.697,86); 0020 - Recursos do MDE (R\$ 250.000,00); 0040 - Recursos do ASPS (R\$ 150.000,00), descumprindo o preconizado nos arts. 8º e 50 da LRF, art. 43 da Lei 4320/1964 e itens 4.1 e 5.2 do MCASP -7ª edição (Item 7.2.7 do Relatório Técnico nº 86/2020)

g) As disponibilidades (valores numerários), enviados no arquivo conta disponibilidade, registram saldo maior que o ativo financeiro na fonte específica, em desacordo o § 1º do art. 105 da Lei 4.320/64. (Item 7.2.7 do Relatório Técnico nº 86/2020)

h) Falhas na utilização da receita do FUNDEB e na codificação das respectivas fontes de recursos do referido Fundo, evidenciando descumprimento dos códigos estabelecidos na Portaria/TCE nº 914/2008, bem como utilização de fontes distintas para a mesma despesa, nas fases de empenho, liquidação e pagamento (Item 10.3 do Relatório Técnico nº 86/2020).

8.3. Ressaltar o fato de que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que demonstraram satisfatoriamente os atos e fatos registrados até 31/12/2018.

8.4. Cientificar os responsáveis e procuradores nos autos, por meio adequado, quanto ao teor do Relatório, Voto e Decisão que fundamentam a deliberação, nos termos do art. 341 §5º, IV do RITCE/TO, alertando que para efeito de interposição de recurso deverá ser observado o prazo e a forma descrita na Lei Estadual nº 1.284/2001 e no Regimento Interno deste Tribunal

8.5. Determinar a publicação deste Parecer Prévio no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, na conformidade do artigo 341, §3º do Regimento Interno, para que surta os efeitos legais necessários.

8.6. Recomendar ao atual gestor adoção de medidas para regularização dos apontamentos constantes no Relatório Técnico nº 86/2020 e as constantes no Voto.

8.7. Determinar a intimação pessoal do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que atuou nos presentes autos, para conhecimento.

8.8. Esclarecer à Câmara Municipal que, nos termos do artigo 107 da Lei Orgânica desta Casa, deverá ser encaminhada cópia do ato de julgamento das contas, pela Câmara Municipal a esta Corte.

8.9. Esclarecer que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas ao julgamento individualizado, quando do exame dos atos dos(as) senhores (as) Prefeitos (as), enquanto ordenadores de despesas.

8.10. Determinar à Secretaria do Plenário deste Tribunal de Contas que expeça ofício à Câmara Municipal de Porto Nacional -TO, conforme disposto no artigo 35 do Regimento Interno desta Corte de Contas e, após as providências administrativas, sejam os autos encaminhados à Coordenadoria de Protocolo Geral objetivando arquivamento.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 24 do mês de novembro de 2020



Documento assinado eletronicamente por:

**DORIS DE MIRANDA COUTINHO, PRESIDENTE (A)**, em 24/11/2020 às 13:05:12, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

**JOSE WAGNER PRAXEDES, RELATOR (A)**, em 25/11/2020 às 09:15:31, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

**MARCOS ANTONIO DA SILVA MODES, PROCURADOR (A) DE CONTAS**, em 24/11/2020 às 10:22:38, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

**MANOEL PIRES DOS SANTOS, CONSELHEIRO (A)**, em 24/11/2020 às 10:24:09, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tce.to.gov.br/valida/econtas> informando o código verificador **86469** e o código CRC 28FA7F1

Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - Caixa postal 06 - Plano Diretor Norte - Cep: 77.006-002. Palmas-TO.  
Fone:(63) 3232-5800 - e-mail [tce@tce.to.gov.br](mailto:tce@tce.to.gov.br)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
GABINETE DA 3ª RELATORIA

**PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 2/2022-PRIMEIRA CÂMARA**

- 1. Processo nº:** 11534/2020  
**1.1. Apenso(s)** 3118/2020  
**2. Classe/Assunto:** 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS  
**2.PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS - 2019**  
**3. Responsável(eis):** WENOS PINTO DE ARAUJO - CPF: 00559025106  
 YAPORAN DA FONSECA MILHOMEM - CPF: 00590694146  
**4. Origem:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE ALTA DO BOM JESUS  
**5. Relator:** Conselheiro JOSÉ WAGNER PRAXEDES  
**6. Distribuição:** 3ª RELATORIA  
**7. Representante do MPC:** Procurador(a) MARCOS ANTONIO DA SILVA MODES

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS. CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS. **PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO**. 7ª REMESSA DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS.

**8. DECISÃO:**

VISTOS, discutidos e relatados os presentes autos que tratam das Contas Anuais Consolidadas e das Contas de Ordenador de Despesas, de responsabilidade do Senhor Yaporan da Fonseca Milhomem, gestor à época do município de Ponte Alta do Bom Jesus-TO, relativas ao exercício financeiro de 2019, apresentadas a esta Corte para fins de emissão de parecer prévio, nos termos do artigo 33, I da Constituição Estadual, artigo 1º, I da Lei Estadual nº 1.284/2001, artigo 28 do Regimento Interno.

Considerando a Resolução Pleno TCE/TO nº 628/2020 e o julgamento da Repercussão Geral, tema 835, do Recurso Extraordinário nº. 848826-STF, a apreciação das contas dos prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, de competência das respectivas Casas Legislativas.

Considerando o disposto no art. 31, §1º da Constituição Federal; artigos 32, §§1º e 33, I da Constituição Estadual; artigo 82, §1º da Lei nº 4.320/64; artigo 57 da Lei Complementar nº 101/00 e artigo 1º, I e 100 da Lei nº 1284/2001;

Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal de Contas formula opinião em relação às citadas contas, atendo-se à análise da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e cumprimento dos índices Constitucionais, ficando o julgamento das mesmas sob a responsabilidade das Câmaras Municipais;

Considerando que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de documentos sob o aspecto da veracidade ideológica presumida.

Considerando, finalmente, que ficam pendentes de quitação as responsabilidades de administradores e demais responsáveis pela ordenação de despesas cujas contas dependem de julgamento por este Tribunal.

8.1. Emitir Parecer Prévio pela REJEIÇÃO das Contas Anuais Consolidadas, referentes ao exercício de 2019, as quais contemplam os demonstrativos contábeis referentes à 7ª (sétima) remessa do SICAP-Contábil, sob a responsabilidade do Senhor Yaporan da Fonseca Milhomem, gestor à época do município de Ponte Alta do Bom Jesus-TO, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 10, III e 103 da Lei Estadual

nº 1.284/2001 c/c artigo 28 do Regimento Interno desta Corte de Contas, tendo vista a seguinte irregularidade:

a) cancelamento de restos a pagar processados, no montante de R\$ 149.424,86, mediante Decretos Municipais nº 05/2019 e 12/2019 sem apresentação de justificativas, descumprindo o art. 63 da Lei nº 4320/1964, e alterando os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial das contas.

#### 8.2. Ressalvar as seguintes falhas:

a) não reconhecimento contábil dos "Créditos Tributários a Receber" em desconformidade ao que determina o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP;

b) divergência entre o Demonstrativo Bem Ativo Imobilizado e as demonstrações contábeis, uma vez que não implica em alterações que possam comprometer o fechamento das contas;

c) não comprovação da execução tempestiva das despesas de exercícios anteriores (DEA) no valor de R\$ 534.006,83, bem como o seu não reconhecimento contábil no passivo. A possibilidade de ressalva existe na medida em que, mesmo considerando tal despesa, não há que se falar em resultados orçamentário, financeiro, patrimonial deficitários, e ademais, trata-se de dispêndio com folha de pagamento que não implica extrapolação do limite dos gastos com pessoal.

d) existência de déficit financeiro nas seguintes Fontes de Recursos: 0020 - Recursos do MDE (R\$ 18.980,07); 0040 - Recursos do ASPS (R\$ 3.893,63), haja vista tratar-se de valores de pouca expressão perante a receita de R\$ 1.319.481,45.

e) não cumprimento da meta IDEB, exercício de 2019, em desconformidade com o Plano Nacional de Educação, pois, mesmo não atingindo a meta proposta houve cumprimento do artigo 212 da Constituição Federal.

#### 8.3. Recomendar a adoção de medidas como o objetivo de:

a) efetuar os registros contábeis de acordo com as novas metodologias determinadas no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, observando os enfoques patrimonial e orçamentário;

b) realizar o controle da execução da despesa por fonte de recurso, nos termos do artigo 43 da Lei nº 4.320/64 e parágrafo único do artigo 8º c/c inciso I do artigo 50 da Lei nº 101/2000 – LRF, e a correta contabilização dos recursos, em conformidade com o Plano de Contas Único, regulamentado por meio da IN-TCE/TO nº 02/2007, alterada pela IN-TCE/TO nº 12/2012 e demais modificações instituídas por Portaria;

c) cumprir, rigorosamente, os artigos. 58, 59, 60, 63 e 92 I, 102 a 105 da Lei nº 4320/64, c/c os artigos. 18, 43, 48 50-II e 53 da LRF.

d) utilizar corretamente os atributos Financeiro (F) e permanente (P) acordo com o art. 105 da Lei nº 4320/1964 para apuração correta do resultado financeiro, o qual se positivo, poderá ser utilizado como Crédito Adicional;

e) elaborar as Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis em consonância com Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público-NBCTSP nº 11 e Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) 8ª edição, item 8;

f) regularizar as ocorrências descritas nos Relatórios Técnicos nºs 268/2021 e 267/2021 e as evidenciadas no Voto, evitando reincidências

8.4. Determinar o envio de ofício ao Chefe do Controle Interno do município de Ponte Alta do Bom Jesus/TO, a fim de que tome ciência dos termos do presente processo e, adote medidas objetivando apurar eventuais prejuízos decorrentes da não contabilização tempestiva e na íntegra dos fatos contábeis inerente a contribuição Patronal do Regime Geral de Previdência Social bem como o não recolhimento/repasso das cotas de contribuição patronal à instituição de previdência e/ou ausência de recolhimento, ou ainda de recolhimento a menor.

8.5. Ressalte o fato de que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que demonstraram os atos e fatos registrados até 31/12/2019.

8.6. Determinar a publicação deste Parecer Prévio no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, na conformidade do artigo 341, §3º do Regimento Interno, para que surta os efeitos legais necessários.

8.7. Esclarecer à Câmara Municipal que, nos termos do artigo 107 da Lei Orgânica desta Casa, deverá ser encaminhada cópia do ato de julgamento das contas, pela Câmara Municipal a esta Corte.

8.8. Esclarecer que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas ao julgamento individualizado, quando do exame dos atos do senhor Prefeito (as), enquanto ordenador de despesas em processos administrativos decorrentes da fiscalização empreendida pelo Tribunal de Contas.

8.9. Cientificar os responsáveis por meio adequado, quanto ao teor do Relatório, Voto e Parecer Prévio, que fundamentam a deliberação, nos termos do art. 341 §5º, IV do RITCE/TO, alertando que para efeito de interposição de recurso deverá ser observado o prazo e a forma descrita na Lei Estadual nº 1.284/2001 e no Regimento Interno deste Tribunal.

8.10. Determinar a Diretoria Geral de Controle Externo, quando das auditorias/inspeções que se seguirem, acompanhe o saneamento das falhas e/ou irregularidades ressaltadas.

8.11. Determinar à Secretaria da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas que, após a expiração do prazo de recurso expeça ofício à Câmara Municipal de Ponte Alta do Bom Jesus-TO, conforme disposto no artigo 35 do Regimento Interno desta Corte de Contas. Após as providências administrativas, e julgado eventual recurso, sejam os autos encaminhados à Coordenadoria de Protocolo Geral objetivando arquivamento.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 15 do mês de fevereiro de 2022



Documento assinado eletronicamente por:

**JOSE WAGNER PRAXEDES, PRESIDENTE (A) / RELATOR (A)**, em 15/02/2022 às 15:44:51, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

**ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES, PROCURADOR (A) DE CONTAS**, em 15/02/2022 às 14:04:31, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

**MANOEL PIRES DOS SANTOS, CONSELHEIRO (A)**, em 15/02/2022 às 14:08:19, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

**DORIS DE MIRANDA COUTINHO, CONSELHEIRO (A)**, em 15/02/2022 às 14:15:02, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tce.to.gov.br/valida/econtas> informando o código verificador **193764** e o código CRC **5EE75BC**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

**ACÓRDÃO TCE/TO Nº 605/2021-PRIMEIRA CÂMARA**

- 1. Processo nº:** 3637/2020  
**2.** 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS  
**Classe/Assunto:** 12.PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR - 2019  
**3.** JULIO CESAR SAMPAIO REIS - CPF: 78233020125  
**Responsável(eis):**  
**4. Origem:** SECRETARIA MUNICIPAL DE CAPTACAO E GESTAO DE RECURSOS DE ARAGUAÍNA  
**5. Relator:** Conselheiro Substituto ORLANDO ALVES DA SILVA  
**6. Distribuição:** 5ª RELATORIA  
**7. Representante do MPC:** Procurador(a) JOSE ROBERTO TORRES GOMES

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS .AUSÊNCIA DE REGISTRO CONTÁBIL DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - RPPS. DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES SEM REGISTRO NO PASSIVO "P" COM REFLEXO NO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. ÓRGÃO NÃO ARRECADADOR. CONTROLE ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO CENTRALIZADO NA SECRETARIA DA FAZENDA. ELEMENTOS INSUFICIENTES PARA RESPONSABILIZAR A GESTOR (A). DETERMINAÇÕES.

8. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de nº 3637/2020 de responsabilidade do senhor Júlio César Sampaio Reis, gestor à época da Secretaria Municipal de Capacitação e Gestão de Recursos de Araguaína – TO, referentes ao exercício financeiro de 2019.

Considerando que compete constitucionalmente ao Tribunal julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, consoante o disposto no artigo 71, II da Constituição Federal;

Considerando tudo que há nos autos.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

8.1. Julgar **REGULARES COM RESSALVAS** as presentes contas de ordenador de despesas, prestadas pelo senhor Júlio Cesar Sampaio Reis, gestor da Secretaria Municipal de Captação e Gestão de Recursos de Araguaína – TO, no exercício financeiro de 2019, com fundamento nos artigos 85, II e 87, Lei nº 1.284/2001 c/c art. 76, §§2º e 4º, do Regimento Interno. Quais sejam:

1. Despesas de exercícios anteriores no valor de R\$ 54.625,92 da competência de 2019, realizada no orçamento de 2020, sem o registro no passivo com atributo "p", (item 4.1.2 do relatório);

2. Ausência do registro contábil da contribuição patronal vinculada ao Regime Próprio de Previdência (item 4.1.3 do relatório).

3. Ausência de planejamento do estoque (item 4.3.1.1.1 do relatório).

8.2. Determinar:



I – Ao Chefe do Poder Executivo e ao Ordenador de Despesa da Unidade Gestora da Controladoria que:

- a) Adote medidas articuladas a fim de que o orçamento do Município contemple as despesas imprescindíveis ao funcionamento de cada Unidade Gestora, com o propósito de evitar o comprometimento dos orçamentos futuros com despesas já realizadas, prejudicando o alcance das metas e os resultados fiscais de forma a impedir que despesas dos órgãos e entidades da administração indireta a eles vinculadas sejam executadas sem dotação orçamentária suficiente, prática essa que fere as disposições do artigo 167, inciso II da Constituição e artigos 15, 16 e 37, inciso IV da LC nº
- b) Determinar a Secretaria da Fazenda juntamente com a Controladoria Geral do Município que expeça norma sobre os procedimentos contábeis, orçamentários e financeiros e indicando as responsabilidades das unidades gestoras, diretas e indiretas, quanto à autonomia na execução orçamentária e financeira.

8.3. Recomendar ao Chefe do Poder Legislativo que:

- a) o Parlamento ao analisar as peças orçamentárias avalie e fortaleça os instrumentos de planejamento e controle da execução orçamentária, de forma a impedir a realização de despesas sem o registro orçamentário, financeiro e patrimonial na sua respectiva competência, preservando o equilíbrio fiscal.

8.4. Determinar à Diretoria Geral de Controle Externo – TCE/TO que:

- a) publique Nota Técnica contendo os procedimentos contábeis para lançamento das despesas no momento do fato gerador, as quais porventura não foram processadas no orçamento e faça a inclusão dessas despesas nos Demonstrativos da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- c) faça a abertura dos processos de acompanhamento dos demonstrativos da Lei de Responsabilidade Fiscal do Poder Executivo Estadual e Municipal e dos demais Poderes e Órgãos, com fundamento na IN TCE/TO nº 02/2017.

8.5. Determinar à Secretaria da Primeira Câmara que:

I - ciente atual Gestor(a) e contador quanto ao cumprimento da Resolução Plenária 265/2018;

II - dê ciência ao gestor(a) à época, desta Decisão, relatório e voto que a fundamentam;

III - ciente o responsável pela Controladoria Geral do Município desta Decisão;

IV - dê ciência ao Chefe do Poder Legislativo desta decisão;

V - encaminhe à Secretaria da Previdência Social vinculada ao Ministério da Economia cópia dos documentos contidos no evento 9, acompanhados do Relatório, Voto e Decisão para conhecimento e providências que entenderem necessárias quanto ao RPPS.

VI - publique esta decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, de modo que surta os respectivos efeitos legais.

VII - ciente a Diretoria Geral de Controle Externo desta Decisão.

8.6. Determinar, ainda, ao atual gestor e seu respectivo controle interno, a adoção das medidas necessárias à correção dos procedimentos inadequados analisados nos autos, de modo a prevenir a ocorrência de outros semelhantes.

8.7. Após cumpridas as determinações supra e a ocorrência do trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria do Protocolo Geral para as providências de praxe.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 28 do mês de setembro de 2021 .



Documento assinado eletronicamente por:

**JOSE WAGNER PRAXEDES, PRESIDENTE (A)**, em 28/09/2021 às 14:21:25, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.

---

**ORLANDO ALVES DA SILVA, RELATOR (A)**, em 28/09/2021 às 13:46:43, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.

---

**OZIEL PEREIRA DOS SANTOS, PROCURADOR (A) DE CONTAS**, em 28/09/2021 às 14:02:40, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tce.to.gov.br/valida/econtas> informando o código verificador **152791** e o código CRC 2E86B0C

---

Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - Caixa postal 06 - Plano Diretor Norte - Cep: 77.006-002. Palmas-TO.  
Fone:(63) 3232-5800 - e-mail [tce@tce.to.gov.br](mailto:tce@tce.to.gov.br)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

**ACÓRDÃO TCE/TO Nº 610/2021-PRIMEIRA CÂMARA**

- 1. Processo nº:** 3644/2020  
**2.** 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS  
**Classe/Assunto:** 12.PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR - 2019  
**3.** AUBERANY DIAS PEREIRA - CPF: 66335710110  
**Responsável(eis):** MARIANA CARDOSO DE SOUZA - CPF: 02111766135  
**4. Origem:** CONTROLADORIA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA  
**5. Relator:** Conselheiro Substituto JESUS LUIZ DE ASSUNCAO  
**6. Distribuição:** 5ª RELATORIA  
**7. Representante do MPC:** Procurador(a) JOSE ROBERTO TORRES GOMES

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS . AUSÊNCIA DE REGISTRO CONTÁBIL DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - RPPS. DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES SEM REGISTRO NO PASSIVO "P" COM REFLEXO NO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. ÓRGÃO NÃO ARRECADADOR. CONTROLE ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO CENTRALIZADO NA SECRETARIA DA FAZENDA. ELEMENTOS INSUFICIENTES PARA RESPONSABILIZAR A GESTOR (A). DETERMINAÇÕES.

8. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de nº 3644/2020 de responsabilidade da senhora Mariana Cardoso de Souza, gestora à época da Controladoria Municipal de Araguaína – TO, referentes ao exercício financeiro de 2019.

Considerando que compete constitucionalmente ao Tribunal julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, consoante o disposto no artigo 71, II da Constituição Federal;

Considerando tudo que há nos autos.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

8.1. Julgar **REGULARES COM RESSALVAS** as presentes contas de ordenador de despesas, prestadas pela senhora Mariana Cardozo de Souza, gestora da Controladoria Municipal de Araguaína – TO, no exercício financeiro de 2019, com fundamento nos artigos 85, II e 87, Lei nº 1.284/2001 c/c art. 76, §§2º e 4º, do Regimento Interno. Quais sejam:

1. Despesas de exercícios anteriores no valor de R\$55.684,49 da competência de 2019, realizada no orçamento de 2020, sem o registro no passivo com atributo "P", com reflexo no resultado orçamentário e financeiro (itens 4.1, 4.1.2, 4.2 e 4.3.2.3 do relatório técnico);

2. Ausência do registro contábil da contribuição patronal vinculada ao Regime Próprio de Previdência (item 4.1.3 do relatório).

8.2. Determinar:

I – Ao Chefe do Poder Executivo e ao Ordenador de Despesa da Unidade Gestora da Controladoria, que:

- a) adote medidas articuladas a fim de que o orçamento do Município contemple as despesas imprescindíveis ao funcionamento de cada Unidade Gestora, com o propósito de evitar o comprometimento dos orçamentos futuros com despesas já realizadas, prejudicando o alcance das metas e os resultados fiscais de forma a impedir que despesas dos órgãos e entidades da administração indireta a eles vinculadas sejam executadas sem dotação orçamentária suficiente, prática essa que fere as disposições do artigo 167, inciso II da Constituição e artigos 15, 16 e 37, inciso IV da LC nº
- b) determinar à Secretaria da Fazenda juntamente com a Controladoria Geral do Município que expeça norma sobre os procedimentos contábeis, orçamentários e financeiros, indicando as responsabilidades das unidades gestoras, diretas e indiretas, quanto à autonomia na execução orçamentária e financeira.

8.3. Recomendar ao Chefe do Poder Legislativo que:

- a) o Parlamento ao analisar as peças orçamentárias avalie e fortaleça os instrumentos de planejamento e controle da execução orçamentária, de forma a impedir a realização de despesas sem o registro orçamentário, financeiro e patrimonial na sua respectiva competência, preservando o equilíbrio fiscal.

8.4. Determinar à Diretoria Geral de Controle Externo – TCE/TO que:

- a) publique Nota Técnica contendo os procedimentos contábeis para lançamento das despesas no momento do fato gerador, as quais porventura não foram processadas no orçamento e faça a inclusão dessas despesas nos Demonstrativos da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- c) faça a abertura dos processos de acompanhamento dos demonstrativos da Lei de Responsabilidade Fiscal do Poder Executivo Estadual e Municipal de dos demais Poderes e Órgãos, com fundamento na IN TCE/TO nº 02/2017.

8.5. Determinar à Secretaria da Primeira Câmara que:

- I - cientifique atual Gestor(a) e contador quanto ao cumprimento da Resolução Plenária 265/2018;
- II - dê ciência ao gestor(a), à época, desta Decisão, relatório e voto que a fundamentam;
- III - cientifique o responsável pela Controladoria Geral do Município desta Decisão.
- IV - dê ciência ao Chefe do Poder Legislativo desta decisão;
- V - encaminhe à Secretaria da Previdência Social vinculada ao Ministério da Economia cópia dos documentos contidos no evento 9, acompanhados do Relatório, Voto e Decisão para conhecimento e providências que entenderem necessárias quanto ao RPPS.
- VI - publique esta decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, de modo que surta os respectivos efeitos legais.
- VII - cientifique a Diretoria Geral de Controle Externo, desta Decisão.

8.6. Determinar, ainda, ao atual gestor e seu respectivo controle interno, a adoção das medidas necessárias à correção dos procedimentos inadequados analisados nos autos, de modo a prevenir a ocorrência de outros semelhantes.

8.7. Após cumpridas as determinações supra e a ocorrência do trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria do Protocolo Geral para as providências de praxe.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 28 do mês de setembro de 2021 .

Documento assinado eletronicamente por:

**JOSE WAGNER PRAXEDES, PRESIDENTE (A), em 28/09/2021 às 14:21:25**, conforme art. 18, da



Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.

---

**JESUS LUIZ DE ASSUNCAO, RELATOR (A), em 28/09/2021 às 14:01:59**, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.

---

**OZIEL PEREIRA DOS SANTOS, PROCURADOR (A) DE CONTAS, em 28/09/2021 às 14:02:40**, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tce.to.gov.br/valida/econtas> informando o código verificador **152212** e o código CRC B6215C5

---

Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - Caixa postal 06 - Plano Diretor Norte - Cep: 77.006-002. Palmas-TO.  
Fone:(63) 3232-5800 - e-mail [tce@tce.to.gov.br](mailto:tce@tce.to.gov.br)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

**ACÓRDÃO TCE/TO Nº 627/2021-PRIMEIRA CÂMARA**

- 1. Processo nº:** 3266/2020  
**1.1. Apenso(s)** 13743/2019  
**2.** 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS  
**Classe/Assunto:** 12.PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR - 2019  
**3.** AUBERANY DIAS PEREIRA - CPF: 66335710110  
**Responsável(eis):** JEAN LUIS COUTINHO SANTOS - CPF: 38887541272  
**4. Origem:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARAGUAÍNA  
**5. Relator:** Conselheiro Substituto ORLANDO ALVES DA SILVA  
**6. Distribuição:** 5ª RELATORIA  
**7. Representante do MPC:** Procurador(a) JOSE ROBERTO TORRES GOMES

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS .PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS . AUSÊNCIA DE REGISTRO CONTÁBIL DA PATRONAL DEVIDA AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. ÓRGÃO NÃO ARRECADADOR. CONTROLE ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO CENTRALIZADO NA SECRETARIA DA FAZENDA. INFORMAÇÕES NOS AUTOS INSUFICIENTES PARA APURAR A CONDUTA DO GESTOR SOBRE O NÃO REGISTRO CONTÁBIL DAS DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES E A CONTRIBUIÇÃO PATRONAL VINCULADAS AO RPPS. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO NA SAÚDE. DETERMINAÇÕES.

8. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos esses autos de Prestação de Contas de Ordenador de Despesas do Fundo Municipal de Saúde de Araguaína – TO, de responsabilidade do senhor Jean Luis Coutinho Santos, gestor à época, relativa ao exercício financeiro de 2019 (autos nº 3266/2020), encaminhada a esta Corte de Contas em atenção ao que dispõe os arts. 33, II, da Constituição Estadual, art. 1º, II, da Lei nº 1.284/2001 e art. 37 do Regimento Interno.

Considerando que compete constitucionalmente ao Tribunal de Contas julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, consoante ao disposto no art. 33, inciso II, da Constituição do Estado do Tocantins;

Considerando tudo que há nos autos;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

8.1. Julgar **REGULARES COM RESSALVAS** as presentes contas de ordenador de despesas, prestadas pelo senhor Jean Luis Coutinho, gestor do Fundo Municipal de Saúde Araguaína – TO, no exercício financeiro de 2019, com fundamento nos artigos 85, II e 87, Lei nº 1.284/2001 c/c art. 76, §§2º e 4º, do Regimento Interno. Quais sejam:

1. Despesas de exercícios anteriores no valor de R\$ 5.596.280,52, realizadas no exercício de 2020, da competência de 2019, sem registro no passivo "P" (Item 4.1.2 do relatório);

2. Ausência de registro contábil da contribuição patronal vinculada ao Regime Próprio de Previdência, (item 4.1.3 do relatório);

3. Conforme evidenciado no quadro (11 – Ativo Circulante), observa-se o valor de R\$ 184.924,27 na conta 1.1.3.4 - Créditos por Danos ao Patrimônio, no entanto, ao analisar as Notas Explicativas da entidade não encontramos as informações solicitadas pela IN TCE-TO nº 4/2016. (Item 4.3.1.2.1 do relatório);

4. As disponibilidades (valores numerários) enviadas no arquivo conta disponibilidade, registram saldo maior que o ativo financeiro nas fontes de recursos 070 e 401, em desacordo a Lei 4.320/64 (Item 4.3.2.5.1 do relatório);

5. Destaca-se que houve divergência entre os índices de saúde informado ao SICAP\_Contábil e SIOPS, em desconformidade ao que determina o art. 4º, incisos VIII e IX da Lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011. (Item 5.1 do relatório).

## 8.2. Determinar:

I – Ao Chefe do Poder Executivo e ao Ordenador de Despesa da Unidade Gestora da Controladoria que:

a) Adote medidas articuladas a fim de que o orçamento do Município contemple as despesas imprescindíveis ao funcionamento de cada Unidade Gestora, com o propósito de evitar o comprometimento dos orçamentos futuros com despesa já realizadas, prejudicando o alcance das metas e os resultados fiscais de forma a impedir que despesas dos órgãos e entidades da administração indireta a eles vinculadas sejam executadas sem dotação orçamentária suficiente, prática essa que fere as disposições do artigo 167, inciso II da Constituição e artigos 15, 16 e 37, inciso IV da LC nº

b) Determinar a Secretaria da Fazenda juntamente com a Controladoria Geral do Município que expeça norma sobre os procedimentos contábeis, orçamentários e financeiros, indicando as responsabilidades das unidades gestoras, diretas e indiretas, quanto à autonomia na execução orçamentária e financeira.

## 8.3. Recomendar ao Chefe do Poder Legislativo que:

a) o Parlamento ao analisar as peças orçamentárias avalie e fortaleça os instrumentos de planejamento e controle da execução orçamentária, de forma a impedir a realização de despesas sem o registro orçamentário, financeiro e patrimonial na sua respectiva competência, preservando o equilíbrio fiscal.

## 8.4. Determinar a Diretoria Geral de Controle Externo – TCE/TO que:

a) publique Nota Técnica contendo os procedimentos contábeis para lançamento das despesas no momento do fato gerador, as quais porventura não foram processadas no orçamento e faça a inclusão dessas despesas nos Demonstrativos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

c) faça a abertura dos processos de acompanhamento dos demonstrativos da Lei de Responsabilidade Fiscal do Poder Executivo Estadual e Municipal de dos demais Poderes e Órgãos, com fundamento na IN TCE/TO nº 02/2017.

## 8.5. Determinar à Secretaria da Primeira Câmara que:

I - cientifique atual Gestor (a) e contador quanto ao cumprimento da Resolução Plenária 265/2018;

II - dê ciência ao gestor(a), à época, desta Decisão, relatório e voto que a fundamentam;

- III - cientifique o responsável pela Controladoria Geral do Município desta Decisão.
- IV - dê ciência ao Chefe do Poder Legislativo desta decisão;
- V - encaminhe à Secretaria da Previdência Social vinculada ao Ministério da Economia cópia dos documentos contidos no evento 9, acompanhados do Relatório, Voto e Decisão para conhecimento e providências que entenderem necessárias quanto ao RPPS.
- VI - publique esta decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, de modo que surta os respectivos efeitos legais.
- VII - cientifique a Diretoria Geral de Controle Externo desta Decisão.

8.6. Determinar, ainda, ao atual gestor e seu respectivo controle interno, a adoção das medidas necessárias à correção dos procedimentos inadequados analisados nos autos, de modo a prevenir a ocorrência de outros semelhantes.

8.7. Após cumpridas as determinações supra e a ocorrência do trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria do Protocolo Geral para as providências de praxe.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 27 do mês de setembro de 2021 .



Documento assinado eletronicamente por:

**JOSE WAGNER PRAXEDES, PRESIDENTE (A)**, em 01/10/2021 às 16:17:31, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.

---

**ORLANDO ALVES DA SILVA, RELATOR (A)**, em 01/10/2021 às 17:39:11, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.

---

**OZIEL PEREIRA DOS SANTOS, PROCURADOR (A) DE CONTAS**, em 01/10/2021 às 17:06:37, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tce.to.gov.br/valida/econtas> informando o código verificador **154588** e o código CRC 4B80CB1

---

Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - Caixa postal 06 - Plano Diretor Norte - Cep: 77.006-002. Palmas-TO.  
Fone:(63) 3232-5800 - e-mail [tce@tce.to.gov.br](mailto:tce@tce.to.gov.br)





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

**ACÓRDÃO TCE/TO Nº 609/2021-PRIMEIRA CÂMARA**

- 1. Processo nº:** 3634/2020  
**2.** 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS  
**Classe/Assunto:** 12.PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR - 2019  
**3.** AUBERANY DIAS PEREIRA - CPF: 66335710110  
**Responsável(eis):** WAGNER RODRIGUES BARROS - CPF: 66315280110  
**4. Origem:** GABINETE DO PREFEITO DE ARAGUAÍNA  
**5. Relator:** Conselheiro Substituto JESUS LUIZ DE ASSUNCAO  
**6. Distribuição:** 5ª RELATORIA  
**7. Representante do MPC:** Procurador(a) JOSE ROBERTO TORRES GOMES

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS . AUSÊNCIA DE REGISTRO CONTÁBIL DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - RPPS. DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES SEM REGISTRO NO PASSIVO "P" COM REFLEXO NO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. ÓRGÃO NÃO ARRECADADOR. CONTROLE ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO CENTRALIZADO NA SECRETARIA DA FAZENDA. ELEMENTOS INSUFICIENTES PARA RESPONSABILIZAR A GESTOR (A). DETERMINAÇÕES.

8. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de nº 3634/2020 de responsabilidade do senhor Wagner Rodrigues Barros, gestor à época do Gabinete do Prefeito do Município de Araguaína – TO, referentes ao exercício financeiro de 2019.

Considerando que compete constitucionalmente ao Tribunal julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, consoante o disposto no artigo 71, II da Constituição Federal;

Considerando tudo que há nos autos.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

8.1. Julgar **REGULARES COM RESSALVAS** as presentes contas de ordenador de despesas, prestadas pelo senhor Wagner Dias Pereira, gestor do Gabinete do Prefeito Araguaína – TO, no exercício financeiro de 2019, com fundamento nos artigos 85, II e 87, Lei nº 1.284/2001 c/c art. 76, §§2º e 4º, do Regimento Interno. Quais sejam:

1. Despesas de exercícios anteriores no valor de R\$508.531,90 da competência de 2019, realizada no orçamento de 2020, sem o registro no passivo com atributo "P", com reflexo no resultado orçamentário e financeiro (itens 4.1, 4.1.2, 4.2 e 4.3.2.3 do relatório técnico);

2. Ausência do registro contábil da contribuição patronal vinculada ao Regime Próprio de Previdência (item 4.1.3 do relatório).

8.2. Determinar:

I – Ao Chefe do Poder Executivo e ao Ordenador de Despesa da Unidade Gestora do Gabinete do Prefeito, que:

- a) adote medidas articuladas a fim de que o orçamento do Município contemple as despesas imprescindíveis ao funcionamento de cada Unidade Gestora, com o propósito de evitar o comprometimento dos orçamentos futuros com despesas já realizadas, prejudicando o alcance das metas e os resultados fiscais de forma a impedir que despesas dos órgãos e entidades da administração indireta a eles vinculadas sejam executadas sem dotação orçamentária suficiente, prática essa que fere as disposições do artigo 167, inciso II da Constituição e artigos 15, 16 e 37, inciso IV da LC nº
- b) Determinar a Secretaria da Fazenda juntamente com a Controladoria Geral do Município que expeça norma sobre os procedimentos contábeis, orçamentários e financeiros, indicando as responsabilidades das unidades gestoras, diretas e indiretas, quanto à autonomia na execução orçamentária e financeira.

8.3. Recomendar ao Chefe do Poder Legislativo que:

- a) o Parlamento ao analisar as peças orçamentárias avalie e fortaleça os instrumentos de planejamento e controle da execução orçamentária, de forma a impedir a realização de despesas sem o registro orçamentário, financeiro e patrimonial na sua respectiva competência, preservando o equilíbrio fiscal.

8.4. Determinar à Diretoria Geral de Controle Externo – TCE/TO que:

- a) publique Nota Técnica contendo os procedimentos contábeis para lançamento das despesas no momento do fato gerador, as quais porventura não foram processadas no orçamento e faça a inclusão dessas despesas nos Demonstrativos da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- c) faça a abertura dos processos de acompanhamento dos demonstrativos da Lei de Responsabilidade Fiscal do Poder Executivo Estadual e Municipal e dos demais Poderes e Órgãos, com fundamento na IN TCE/TO nº 02/2017.

8.5. Determinar à Secretaria da Primeira Câmara que:

I - ciente que atual Gestor(a) e contador quanto ao cumprimento da Resolução Plenária 265/2018;

II - dê ciência ao Sr. Wagner Dias Pereira, gestor à época, desta Decisão, relatório e voto que a fundamentam;

III - ciente que o responsável pela Controladoria Geral do Município desta Decisão.

IV - dê ciência ao Chefe do Poder Legislativo desta decisão;

V - encaminhe à Secretária da Previdência Social vinculada ao Ministério da Economia cópia dos documentos contidos no evento 12, acompanhados do Relatório, Voto e Decisão para conhecimento e providências que entenderem necessárias quanto ao RPPS.

VI - publique esta decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, de modo que surta os respectivos efeitos legais.

VII - ciente que a Diretoria Geral de Controle Externo desta Decisão.

8.6. Determinar, ainda, ao atual gestor e seu respectivo controle interno, a adoção das medidas necessárias à correção dos procedimentos inadequados analisados nos autos, de modo a prevenir a ocorrência de outros semelhantes.

8.7. Após cumpridas as determinações supra e a ocorrência do trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria do Protocolo Geral para as providências de praxe.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 28 do mês de setembro de 2021 .



Documento assinado eletronicamente por:

**JOSE WAGNER PRAXEDES, PRESIDENTE (A)**, em 28/09/2021 às 14:21:24, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

---

**JESUS LUIZ DE ASSUNCAO, RELATOR (A)**, em 28/09/2021 às 14:01:58, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

---

**OZIEL PEREIRA DOS SANTOS, PROCURADOR (A) DE CONTAS**, em 28/09/2021 às 14:02:40, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tce.to.gov.br/valida/econtas> informando o código verificador **151522** e o código CRC C1D2613

---

Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - Caixa postal 06 - Plano Diretor Norte - Cep: 77.006-002. Palmas-TO.  
Fone:(63) 3232-5800 - e-mail [tce@tce.to.gov.br](mailto:tce@tce.to.gov.br)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

**ACÓRDÃO TCE/TO Nº 654/2021-PRIMEIRA CÂMARA**

- 1. Processo nº:** 3640/2020
- 2.** 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS
- Classe/Assunto:** 12.PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR - 2019
- 3.** AUBERANY DIAS PEREIRA - CPF: 66335710110
- Responsável(eis):** SIMAO MOURA FE RIBEIRO - CPF: 31102794104
- 4. Origem:** SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DE ARAGUAÍNA
- 5. Relator:** Conselheiro Substituto JESUS LUIZ DE ASSUNCAO
- 6. Distribuição:** 5ª RELATORIA
- 7. Representante do MPC:** Procurador(a) JOSE ROBERTO TORRES GOMES

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR. DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES - DEA. AUSÊNCIA DE REGISTRO CONTÁBIL DAS OBRIGAÇÕES. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS FACE AUSÊNCIA DE REGISTRO CONTÁBIL DA PATRONAL DEVIDA AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E DAS DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. CONTROLE ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO CENTRALIZADO NA SECRETARIA DA FAZENDA. INFORMAÇÕES NOS AUTOS INSUFICIENTES PARA APURAR A CONDUTA DO GESTOR. DETERMINAÇÕES..

8. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de nº 3640/2020 de responsabilidade do senhor Simão Moura Fé Ribeiro, gestor à época da Secretaria Municipal de Infraestrutura de Araguaína – TO, referentes ao exercício financeiro de 2019.

Considerando que compete constitucionalmente ao Tribunal julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, consoante o disposto no artigo 71, II da Constituição Federal;

Considerando tudo que há nos autos.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

8.1. Julgar REGULARES, **COM RESSALVAS** as contas do senhor Simão Moura Fé Ribeiro, gestor à época da Secretaria Municipal de Infraestrutura de Araguaína – TO, referentes ao exercício de 2019, com fundamento nos arts. 85, III, 88, da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 77, II do Regimento Interno. Quais sejam:

1. Na Função Urbanismo e nos Programas Gestão da Defesa Civil e Infraestrutura Urbana e Rural houve execução menor que 65% da dotação atualizada, ou seja, não houve ação planejada para as despesas por função, constituindo restrição de ordem legal grave conforme item 3.3 da IN/TCE/TO nº 02/2013 (Itens 3.1 e 3.2 do relatório);

2. Despesas de exercícios anteriores no valor de R\$ 7.631.570,30, da competência de 2019, realizadas no orçamento de 2020, sem o registro no passivo com atributo "P" (item 4.1.2 do relatório);

3. Ausência do registro contábil da contribuição patronal vinculada ao Regime Próprio de Previdência sobre a folha de pagamento (RPPS) nas contas de variações patrimoniais (item 4.1.3 do relatório).

4. Conforme evidenciado no quadro (11 –Ativo Circulante), observa-se o valor de R\$ 423.480,07 na conta 1.1.3.4 -Créditos por Danos ao Patrimônio, no entanto, ao analisar as Notas Explicativas da entidade não encontramos as informações solicitadas pela IN TCE-TO nº 4/2016 (Item 4.3.1.2.1 do relatório);

5. As disponibilidades (arquivo conta disponibilidade) registram um saldo de R\$ 1.324.660,83, superior ao ativo financeiro de R\$ 460.848,40 na fonte de recurso 2000 a 2999, em desacordo a Lei nº 4.320/64 (Item 42.6.1 do relatório);

## 8.2. Determinar:

I – Ao Chefe do Poder Executivo e ao Ordenador de Despesa da Unidade Gestora da Controladoria, que:

- a) adote medidas articuladas a fim de que o orçamento do Município contemple as despesas imprescindíveis ao funcionamento de cada Unidade Gestora, com o propósito de evitar o comprometimento dos orçamentos futuros com despesas já realizadas, prejudicando o alcance das metas e os resultados fiscais de forma a impedir que despesas dos órgãos e entidades da administração indireta a eles vinculadas sejam executadas sem dotação orçamentária suficiente, prática essa que fere as disposições do artigo 167, inciso II da Constituição e artigos 15, 16 e 37, inciso IV da LC nº 101/2000.
- b) determine à Secretaria da Fazenda juntamente com a Controladoria Geral do Município que expeça norma sobre os procedimentos contábeis, orçamentários e financeiros indicando as responsabilidades das unidades gestoras, diretas e indiretas, quanto à autonomia na execução orçamentária e financeira.

## 8.3. Recomendar ao Chefe do Poder Legislativo que:

- a) o Parlamento ao analisar as peças orçamentárias avalie e fortaleça os instrumentos de planejamento e controle da execução orçamentária, de forma a impedir a realização de despesas sem o registro orçamentário, financeiro e patrimonial na sua respectiva competência, preservando o equilíbrio fiscal.

## 8.4. Determinar à Diretoria Geral de Controle Externo – TCE/TO que:

- a) publique Nota Técnica contendo os procedimentos contábeis para lançamento das despesas no momento do fato gerador, as quais porventura não foram processadas no orçamento e faça a inclusão dessas despesas nos Demonstrativos da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- c) faça a abertura dos processos de acompanhamento dos demonstrativos da Lei de Responsabilidade Fiscal do Poder Executivo Estadual e Municipal dos demais Poderes e Órgãos, com fundamento na IN TCE/TO nº 02/2017.

## 8.5. Determinar à Secretaria da Primeira Câmara que:

- I- cientifique atual Gestor(a) e contador quanto ao cumprimento da Resolução Plenária 265/2018;
- II- dê ciência ao gestor à época, desta Decisão, relatório e voto que a fundamentam;
- III- cientifique o responsável pela Controladoria Geral do Município desta Decisão;
- IV- dê ciência ao Chefe do Poder Legislativo desta decisão;
- V- encaminhe à Secretaria da Previdência Social vinculada ao Ministério da Economia cópia dos documentos contidos no evento 12, acompanhados do Relatório, Voto e Decisão para conhecimento e providências que entenderem necessárias quanto ao RPPS;

- VI- publique esta decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, de modo que surta os respectivos efeitos legais;
- VII- cientifique à Diretoria Geral de Controle Externo desta Decisão.

8.6. Determinar, ainda, ao atual gestor e seu respectivo controle interno, a adoção das medidas necessárias à correção dos procedimentos inadequados analisados nos autos, de modo a prevenir a ocorrência de outros semelhantes.

8.7. Após cumpridas as determinações supra e a ocorrência do trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria do Protocolo Geral para as providências de praxe.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 19 do mês de outubro de 2021 .



Documento assinado eletronicamente por:

**JOSE WAGNER PRAXEDES, PRESIDENTE (A)**, em 19/10/2021 às 14:34:51, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

---

**JESUS LUIZ DE ASSUNCAO, RELATOR (A)**, em 19/10/2021 às 14:27:21, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

---

**MARCOS ANTONIO DA SILVA MODES, PROCURADOR (A) DE CONTAS**, em 19/10/2021 às 14:26:49, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tce.to.gov.br/valida/econtas> informando o código verificador **151107** e o código CRC 4681E19

---

Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - Caixa postal 06 - Plano Diretor Norte - Cep: 77.006-002. Palmas-TO.  
Fone:(63) 3232-5800 - e-mail [tce@tce.to.gov.br](mailto:tce@tce.to.gov.br)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

**ACÓRDÃO TCE/TO Nº 629/2021-PRIMEIRA CÂMARA**

- 1. Processo nº:** 3642/2020  
**2.** 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS  
**Classe/Assunto:** 12.PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR - 2019  
**3.** ANGELO CREMA MARZOLA JUNIOR - CPF: 51738490610  
**Responsável(eis):**  
**4. Interessado(s):** AUBERANY DIAS PEREIRA - CPF: 66335710110  
**5. Origem:** SECRETARIA MUNICIPAL DO PLANEJAMENTO MEIO AMBIENTE CIÊNCIA  
 TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE ARAGUAÍNA  
**6. Relator:** Conselheiro Substituto ORLANDO ALVES DA SILVA  
**7. Distribuição:** 5ª RELATORIA  
**8. Representante do MPC:** Procurador(a) JOSE ROBERTO TORRES GOMES

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS . AUSÊNCIA DE REGISTRO CONTÁBIL DA PATRONAL DEVIDA AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. ÓRGÃO NÃO ARRECADADOR. CONTROLE ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO CENTRALIZADO NA SECRETARIA DA FAZENDA. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO EM FONTE DE RECURSOS DE CONVÊNIO FEDERAL. NÃO REGISTRO DO DIREITO A RECEBER. INFORMAÇÕES NOS AUTOS INSUFICIENTES PARA APURAR A CONDUTA DO GESTOR SOBRE O NÃO REGISTRO CONTÁBIL DAS DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES E A CONTRIBUIÇÃO PATRONAL VINCULADAS AO RPPS. DETERMINAÇÕES.

9. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos esses autos de Prestação de Contas de Ordenador de Despesas da Secretaria Municipal do Planejamento, Meio Ambiente, Ciência Tecnologia e Desenvolvimento Econômico de Araguaína – TO, de responsabilidade do senhor Ângelo Crema Marzola Junior, gestor à época, relativa ao exercício financeiro de 2019 (autos nº 3642/2020), encaminhada a esta Corte de Contas em atenção ao que dispõe os arts. 33, II, da Constituição Estadual, art. 1º, II, da Lei nº 1.284/2001 e art. 37 do Regimento Interno.

Considerando que compete constitucionalmente ao Tribunal de Contas julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, consoante ao disposto no art. 33, inciso II, da Constituição do Estado do Tocantins;

Considerando tudo que há nos autos;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. Julgar **REGULARES COM RESSALVAS** as presentes contas de ordenador de despesas, prestadas pelo senhor Ângelo Crema Marzola Junior, gestor da Secretaria Municipal do Planejamento, Meio Ambiente, Ciência Tecnologia e Desenvolvimento Econômico de Araguaína - TO, no exercício financeiro de 2019, com fundamento nos artigos 85, II e 87, Lei nº 1.284/2001 c/c art. 76, §§2º e 4º, do Regimento Interno. **Segue as ressalvas:**

1. Ausência de registro das despesas de exercícios anteriores no valor de R\$409.962,21 no passivo "P", fonte 010, dando causa à distorção dos resultados

orçamentários, (item 4.1.2 do relatório);

2. Déficit orçamentário de de R\$5.446,37 na fonte de recurso 010 - próprio e o valor de R\$893.012,19, na fonte de recurso 2000 a 2999 - convenio federal (itens 4.1, 4.1.2 e 4.2 do relatório);

3. Ausência de registro contábil da contribuição patronal vinculada ao Regime Próprio de Previdência, (item 4.1.3 do relatório);

9.2. Aplicar ao senhor Ângelo Crema Marzola Junior, gestor à época, a multa prevista no art. 39, inciso I, da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 159, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), pela prática das irregularidades consubstanciadas no parágrafo anterior.

9.3. Determinar:

I – Ao Chefe do Poder Executivo e ao Ordenador de Despesa da Unidade Gestora da Controladoria, que:

a) adote medidas articuladas a fim de que o orçamento do Município contemple as despesas imprescindíveis ao funcionamento de cada Unidade Gestora, com o propósito de evitar o comprometimento dos orçamentos futuros com despesas já realizadas, prejudicando o alcance das metas e os resultados fiscais de forma a impedir que despesas dos órgãos e entidades da administração indireta a eles vinculadas sejam executadas sem dotação orçamentária suficiente, prática essa que fere as disposições do artigo 167, inciso II da Constituição e artigos 15, 16 e 37, inciso IV da LC nº 101/2000.

b) determinar à Secretaria da Fazenda juntamente com a Controladoria Geral do Município que expeça norma sobre os procedimentos contábeis, orçamentários e financeiros, indicando as responsabilidades das unidades gestoras, diretas e indiretas, quanto à autonomia na execução orçamentária e financeira.

9.4. Recomendar ao Chefe do Poder Legislativo que:

a) o Parlamento ao analisar as peças orçamentárias avalie e fortaleça os instrumentos de planejamento e controle da execução orçamentária, de forma a impedir a realização de despesas sem o registro orçamentário, financeiro e patrimonial na sua respectiva competência, preservando o equilíbrio fiscal.

9.5. Determinar à Diretoria Geral de Controle Externo – TCE/TO que:

a) publique Nota Técnica contendo os procedimentos contábeis para lançamento das despesas no momento do fato gerador, as quais porventura não foram processadas no orçamento e faça a inclusão dessas despesas nos Demonstrativos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

b) faça a abertura dos processos de acompanhamento dos demonstrativos da Lei de Responsabilidade Fiscal do Poder Executivo Estadual e Municipal de dos demais Poderes e Órgãos, com fundamento na IN TCE/TO nº 02/2017.

9.6. Determinar à Secretaria da Primeira Câmara que:

I - ciente atual Gestor (a) e contador quanto ao cumprimento da Resolução Plenária 265/2018;

II - dê ciência ao gestor à época desta Decisão, relatório e voto que a fundamentam;

III - ciente o responsável pela Controladoria Geral do Município desta Decisão.



IV - dê ciência ao Chefe do Poder Legislativo desta decisão;

V - encaminhe à Secretária da Previdência Social vinculada ao Ministério da Economia cópia dos documentos contidos no evento 9, acompanhados do Relatório, Voto e Decisão para conhecimento e providências que entenderem necessárias quanto ao RPPS.

VI - publique esta decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, de modo que surta os respectivos efeitos legais.

VII - cientifique a Diretoria Geral de Controle Externo desta Decisão.

9.7. Determinar, ainda, ao atual gestor e seu respectivo controle interno, a adoção das medidas necessárias à correção dos procedimentos inadequados analisados nos autos, de modo a prevenir a ocorrência de outros semelhantes.

9.8. Após cumpridas as determinações supra e a ocorrência do trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria do Protocolo Geral para as providências de praxe.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 27 do mês de setembro de 2021 .



Documento assinado eletronicamente por:

**JOSE WAGNER PRAXEDES, PRESIDENTE (A)**, em 01/10/2021 às 16:17:31, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.

---

**ORLANDO ALVES DA SILVA, RELATOR (A)**, em 01/10/2021 às 17:39:12, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.

---

**OZIEL PEREIRA DOS SANTOS, PROCURADOR (A) DE CONTAS**, em 01/10/2021 às 17:06:37, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tce.to.gov.br/valida/econtas> informando o código verificador **155420** e o código CRC FBA18DA

---

Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - Caixa postal 06 - Plano Diretor Norte - Cep: 77.006-002. Palmas-TO.  
Fone:(63) 3232-5800 - e-mail [tce@tce.to.gov.br](mailto:tce@tce.to.gov.br)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

**ACÓRDÃO TCE/TO Nº 608/2021-PRIMEIRA CÂMARA**

- 1. Processo nº:** 3643/2020  
**2.** 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS  
**Classe/Assunto:** 12.PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR - 2019  
**3.** AUBERANY DIAS PEREIRA - CPF: 66335710110  
**Responsável(eis):** GUSTAVO FIDALGO E VICENTE - CPF: 64049051672  
**4. Origem:** PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA  
**5. Relator:** Conselheiro Substituto ORLANDO ALVES DA SILVA  
**6. Distribuição:** 5ª RELATORIA  
**7. Representante do MPC:** Procurador(a) JOSE ROBERTO TORRES GOMES

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS . AUSÊNCIA DE REGISTRO CONTÁBIL DA PATRONAL DEVIDA AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. ÓRGÃO NÃO ARRECADADOR. CONTROLE ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO É CENTRALIZADO NA SECRETARIA DA FAZENDA. INFORMAÇÕES NOS AUTOS INSUFICIENTES PARA APURAR A CONDUTA DO GESTOR SOBRE O NÃO REGISTRO CONTÁBIL DAS DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES E A CONTRIBUIÇÃO PATRONAL VINCULADAS AO RPPS. DETERMINAÇÕES.

8. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos esses autos de Prestação de Contas de Ordenador de Despesas da Procuradoria do Município de Araguaína – TO, de responsabilidade do senhor Gustavo Fidalgo e Vicente, gestor à época, relativa ao exercício financeiro de 2019 (autos nº 3643/2020), encaminhada a esta Corte de Contas em atenção ao que dispõe os arts. 33, II, da Constituição Estadual, art. 1º, II, da Lei nº 1.284/2001 e art. 37 do Regimento Interno.

Considerando que compete constitucionalmente ao Tribunal de Contas julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, consoante ao disposto no art. 33, inciso II, da Constituição do Estado do Tocantins;

Considerando tudo que há nos autos;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

8.1. Julgar **REGULARES COM RESSALVAS** as presentes contas de ordenador de despesas, prestadas pelo senhor Gustavo Fidalgo e Vicente, gestor da Procuradoria Geral do Município de Araguaína – TO, no exercício financeiro de 2019, com fundamento nos artigos 85, II e 87, Lei nº 1.284/2001 c/c art. 76, §§2º e 4º, do Regimento Interno. **Quais sejam:**

1. Execução orçamentária na Função Encargos Especiais e no Programa Operações Especiais inferior a 65% da dotação atualizada ( Itens 3.1 e 3.2 do relatório);

2. Despesas de exercícios anteriores no valor de R\$ 81.234,43 da competência de 2019, realizadas no orçamento de 2020, sem o registro no passivo com atributo "p", (item 4.1.2 do relatório);

3. O registro contábil da contribuição patronal vinculada ao Regime Geral de Previdência sobre a folha de pagamento (base de cálculo) lançado nas contas de variações patrimoniais e na execução orçamentária atingiu 19,60%, abaixo de 20% definidos no art. 22, I da Lei nº 812/1991 (item 4.1.3 do relatório);
4. O registro contábil da contribuição patronal vinculada ao Regime Próprio de Previdência sobre a folha de pagamento (RPPS) nas contas de variações patrimoniais e na execução orçamentária, atingiu 1,26%, inferior ao percentual obrigatório fixado na Lei Municipal nº 2.324/2004, § 6º, art. 38 (12%), alterada pela Lei nº 2.855/2013 (item 4.1.3 do relatório).
5. Na conta contábil 1.1.3.4- Créditos por Danos ao Patrimônio apresenta o saldo de R\$ 5.611,82, porém, ao analisar a Nota Explicativa da entidade, verifica-se que não contém informações sobre as providências adotadas, inclusive aquelas descritas na IN TCE-TO nº 4/2016 (Item 4.3.1.2.1 do relatório)
6. Ausência de planejamento do estoque (item 4.3.1.1.1 do relatório).

## 8.2. Determinar:

I – Ao Chefe do Poder Executivo e ao Ordenador de Despesa da Unidade Gestora da Controladoria que:

- a) Adote medidas articuladas a fim de que o orçamento do Município contemple as despesas imprescindíveis ao funcionamento de cada Unidade Gestora, com o propósito de evitar o comprometimento dos orçamentos futuros com despesas já realizadas, prejudicando o alcance das metas e os resultados fiscais de forma a impedir que despesas dos órgãos e entidades da administração indireta a eles vinculadas sejam executadas sem dotação orçamentária suficiente, prática essa que fere as disposições do artigo 167, inciso II da Constituição e artigos 15, 16 e 37, inciso IV da LC nº 101/2000;
- b) Determinar à Secretaria da Fazenda juntamente com a Controladoria Geral do Município que expeça norma sobre os procedimentos contábeis, orçamentários e financeiros e indicando as responsabilidades das unidades gestoras, diretas e indiretas, quanto a autonomia na execução orçamentária e financeira.

## 8.3. Recomendar ao Chefe do Poder Legislativo que:

- a) o Parlamento ao analisar as peças orçamentárias avalie e fortaleça os instrumentos de planejamento e controle da execução orçamentária, de forma a impedir a realização de despesas sem o registro orçamentário, financeiro e patrimonial na sua respectiva competência, preservando o equilíbrio fiscal.

## 8.4. Determinar à Diretoria Geral de Controle Externo – TCE/TO que:

- a) publique Nota Técnica contendo os procedimentos contábeis para lançamento das despesas no momento do fato gerador, as quais porventura não foram processadas no orçamento e faça a inclusão dessas despesas nos Demonstrativos da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- b) faça a abertura dos processos de acompanhamento dos demonstrativos da Lei de Responsabilidade Fiscal do Poder Executivo Estadual e Municipal de dos demais Poderes e Órgãos, com fundamento na IN TCE/TO nº 02/2017.

## 8.5. Determinar à Secretaria da Primeira Câmara que:

I - ciente atual Gestor (a) e contador quanto ao cumprimento da Resolução Plenária 265/2018;

II - dê ciência ao gestor, à época, desta Decisão, relatório e voto que a fundamentam;

III - cientifique o responsável pela Controladoria Geral do Município desta Decisão.

IV - dê ciência ao Chefe do Poder Legislativo desta decisão;

V - encaminhe à Secretaria da Previdência Social vinculada ao Ministério da Economia cópia dos documentos contidos no evento 9, acompanhados do Relatório, Voto e Decisão para conhecimento e providências que entenderem necessárias quanto ao RPPS.

VI - publique esta decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, de modo que surta os respectivos efeitos legais.

VII - cientifique a Diretoria Geral de Controle Externo desta Decisão.

8.6. Determinar, ainda, ao atual gestor e seu respectivo controle interno, a adoção das medidas necessárias à correção dos procedimentos inadequados analisados nos autos, de modo a prevenir a ocorrência de outros semelhantes.

8.7. Após cumpridas as determinações supra e a ocorrência do trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria do Protocolo Geral para as providências de praxe.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 28 do mês de setembro de 2021 .



Documento assinado eletronicamente por:

**JOSE WAGNER PRAXEDES, PRESIDENTE (A)**, em 28/09/2021 às 14:21:26, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.

---

**ORLANDO ALVES DA SILVA, RELATOR (A)**, em 28/09/2021 às 13:46:44, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.

---

**OZIEL PEREIRA DOS SANTOS, PROCURADOR (A) DE CONTAS**, em 28/09/2021 às 14:02:41, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tce.to.gov.br/valida/econtas> informando o código verificador **157423** e o código CRC 118549D

---

Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - Caixa postal 06 - Plano Diretor Norte - Cep: 77.006-002. Palmas-TO.  
Fone:(63) 3232-5800 - e-mail [tce@tce.to.gov.br](mailto:tce@tce.to.gov.br)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

**ACÓRDÃO TCE/TO Nº 607/2021-PRIMEIRA CÂMARA**

- 1. Processo nº:** 3639/2020
- 2.** 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS
- Classe/Assunto:** 12.PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR - 2019
- 3.** AUBERANY DIAS PEREIRA - CPF: 66335710110
- Responsável(eis):** EDIMONES DE JESUS MATOS DA SILVA - CPF: 42718376104
- 4. Origem:** SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE ARAGUAÍNA
- 5. Relator:** Conselheiro Substituto ORLANDO ALVES DA SILVA
- 6. Distribuição:** 5ª RELATORIA
- 7. Representante do MPC:** Procurador(a) JOSE ROBERTO TORRES GOMES

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS AUSÊNCIA DE REGISTRO CONTÁBIL DA PATRONAL DEVIDA AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. ÓRGÃO NÃO ARRECADADOR. CONTROLE ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO É CENTRALIZADO NA SECRETARIA DA FAZENDA. INFORMAÇÕES NOS AUTOS INSUFICIENTES PARA APURAR A CONDUTA DO GESTOR SOBRE O NÃO REGISTRO CONTÁBIL DAS DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES E A CONTRIBUIÇÃO PATRONAL VINCULADAS AO RPPS. DETERMINAÇÕES..

8. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos esses autos de Prestação de Contas de Ordenador de Despesas da Secretaria Municipal de Governo de Araguaína – TO, de responsabilidade do senhor Edimones de Jesus Matos da Silva, gestor à época, relativa ao exercício financeiro de 2019 (autos nº 3639/2020), encaminhada a esta Corte de Contas em atenção ao que dispõe os arts. 33, II, da Constituição Estadual, art. 1º, II, da Lei nº 1.284/2001 e art. 37 do Regimento Interno.

Considerando que compete constitucionalmente ao Tribunal de Contas julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, consoante ao disposto no art. 33, inciso II, da Constituição do Estado do Tocantins;

Considerando tudo que há nos autos;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

8.1. Julgar **REGULARES COM RESSALVAS** as presentes contas de ordenador de despesas, prestadas pelo senhor Edimones de Jesus Matos da Silva, gestor da Secretaria Municipal de Governo de Araguaína – TO, no exercício financeiro de 2019, com fundamento nos artigos 85, II e 87, Lei nº 1.284/2001 c/c art. 76, §§2º e 4º, do Regimento Interno. **Quais sejam:**

1. Despesas de exercícios anteriores no valor de R\$ 81.234,43 da competência de 2019, realizadas no orçamento de 2020, sem o registro no passivo com atributo "p", (item 4.1.2 do relatório);
2. Ausência do registro contábil da contribuição patronal vinculada ao Regime Próprio de Previdência (item 4.1.3 do relatório);
3. Ausência de planejamento do estoque (item 4.3.1.1.1 do relatório).

## 8.2. Determinar:

I – Ao Chefe do Poder Executivo e ao Ordenador de Despesa da Unidade Gestora da Controladoria que:

a) Adote medidas articuladas a fim de que o orçamento do Município contemple as despesas imprescindíveis ao funcionamento de cada Unidade Gestora, com o propósito de evitar o comprometimento dos orçamentos futuros com despesas já realizadas, prejudicando o alcance das metas e os resultados fiscais de forma a impedir que despesas dos órgãos e entidades da administração indireta a eles vinculadas sejam executadas sem dotação orçamentária suficiente, prática essa que fere as disposições do artigo 167, inciso II da Constituição e artigos 15, 16 e 37, inciso IV da LC nº 101/2000.

b) Determinar à Secretaria da Fazenda juntamente com a Controladoria Geral do Município que expeça norma sobre os procedimentos contábeis, orçamentários e financeiros, indicando as responsabilidades das unidades gestoras, diretas e indiretas, quanto à autonomia na execução orçamentária e financeira.

## 8.3. Recomendar ao Chefe do Poder Legislativo que:

a) o Parlamento ao analisar as peças orçamentárias avalie e fortaleça os instrumentos de planejamento e controle da execução orçamentária, de forma a impedir a realização de despesas sem o registro orçamentário, financeiro e patrimonial na sua respectiva competência, preservando o equilíbrio fiscal.

## 8.4. Determinar à Diretoria Geral de Controle Externo – TCE/TO que:

a) publique Nota Técnica contendo os procedimentos contábeis para lançamento das despesas no momento do fato gerador, as quais porventura não foram processadas no orçamento e faça a inclusão dessas despesas nos Demonstrativos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

c) faça a abertura dos processos de acompanhamento dos demonstrativos da Lei de Responsabilidade Fiscal do Poder Executivo Estadual e Municipal e dos demais Poderes e Órgãos, com fundamento na IN TCE/TO nº 02/2017.

## 8.5. Determinar à Secretaria da Primeira Câmara que:

I - cientifique atual Gestor (a) e contador quanto ao cumprimento da Resolução Plenária 265/2018;

II - dê ciência ao gestor(a) à época, desta Decisão, relatório e voto que a fundamentam;

III - cientifique o responsável pela Controladoria Geral do Município desta Decisão;

IV - dê ciência ao Chefe do Poder Legislativo desta decisão;

V - encaminhe à Secretaria da Previdência Social vinculada ao Ministério da Economia cópia dos documentos contidos no evento 9, acompanhados do Relatório, Voto e Decisão para conhecimento e providências que entenderem necessárias quanto ao RPPS;

VI - publique esta decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, de modo que surta os respectivos efeitos legais.

VII - cientifique a Diretoria Geral de Controle Externo desta Decisão.

8.6. Determinar, ainda, ao atual gestor e seu respectivo controle interno, a adoção das medidas necessárias à correção dos procedimentos inadequados analisados nos autos, de modo a prevenir a ocorrência de outros semelhantes.

8.7. Após cumpridas as determinações supra e a ocorrência do trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria do Protocolo Geral para as providências de praxe.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 28 do mês de setembro de 2021 .



Documento assinado eletronicamente por:

**JOSE WAGNER PRAXEDES, PRESIDENTE (A)**, em 28/09/2021 às 14:21:26, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.

---

**ORLANDO ALVES DA SILVA, RELATOR (A)**, em 28/09/2021 às 13:46:43, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.

---

**OZIEL PEREIRA DOS SANTOS, PROCURADOR (A) DE CONTAS**, em 28/09/2021 às 14:02:41, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tce.to.gov.br/valida/econtas> informando o código verificador **155653** e o código CRC **A08FB4C**

---

Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - Caixa postal 06 - Plano Diretor Norte - Cep: 77.006-002. Palmas-TO.  
Fone:(63) 3232-5800 - e-mail [tce@tce.to.gov.br](mailto:tce@tce.to.gov.br)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

**ACÓRDÃO TCE/TO Nº 606/2021-PRIMEIRA CÂMARA**

1. **Processo nº:** 3636/2020  
 2. **4.PRESTAÇÃO DE CONTAS**  
**Classe/Assunto:** 12.PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR - 2019  
 3. REJANE MOURAO DA SILVA - CPF: 63410133100  
**Responsável(eis):**  
 4. **Origem:** SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRACAO DE ARAGUAÍNA  
 5. **Relator:** Conselheiro Substituto ORLANDO ALVES DA SILVA  
 6. **Distribuição:** 5ª RELATORIA  
 7. **Representante do MPC:** Procurador(a) JOSE ROBERTO TORRES GOMES

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS . AUSÊNCIA DE REGISTRO CONTÁBIL DA PATRONAL DEVIDA AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. ÓRGÃO NÃO ARRECADADOR. CONTROLE ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO CENTRALIZADO NA SECRETARIA DA FAZENDA. DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES SEM REGISTRO NO PASSIVO "P" COM REFLEXO NO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. INFORMAÇÕES NOS AUTOS INSUFICIENTES PARA APURAR A CONDUTA DO GESTOR(A). DETERMINAÇÕES.

8. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos esses autos de Prestação de Contas de Ordenador de Despesas da Secretaria Municipal da Administração de Araguaína – TO, de responsabilidade da senhora Rejane Mourão da Silva, gestora à época, relativa ao exercício financeiro de 2019 (autos nº 3636/2020), encaminhada a esta Corte de Contas em atenção ao que dispõe os arts. 33, II, da Constituição Estadual, art. 1º, II, da Lei nº 1.284/2001 e art. 37 do Regimento Interno.

Considerando que compete constitucionalmente ao Tribunal de Contas julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, consoante ao disposto no art. 33, inciso II, da Constituição do Estado do Tocantins;

Considerando tudo que há nos autos;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

8.1. Julgar **REGULARES COM RESSALVAS** as presentes contas de ordenador de despesas, prestadas pela senhora Rejane Mourão da Silva, gestora da Secretaria Municipal de Administração de Araguaína – TO, no exercício financeiro de 2019, com fundamento nos artigos 85, II e 87, Lei nº 1.284/2001 c/c art. 76, §§2º e 4º, do Regimento Interno. **Quais sejam:**

1. Despesas de exercícios anteriores no valor de R\$417.478,67 da competência de 2019, realizada no orçamento de 2020, sem o registro no passivo com atributo "P", com reflexo no resultado orçamentário e financeiro (itens 4.1, 4.1.2, 4.2 e 4.3.2.3 do relatório técnico);

2. Ausência do registro contábil da contribuição patronal vinculada ao Regime Próprio de Previdência (item 4.1.3 do relatório).



3. Destaca-se que na Função Encargos Especiais e no Programa Operações Especiais houve execução menor que 65% da dotação atualizada, ou seja, não houve ação planejada para as despesas por função, constituindo restrição de ordem legal grave, conforme item 3.3 da IN/TCE/TO nº 02/2013 (Itens 3.1 e 3.2 do relatório);

#### 8.2. Determinar:

I – Ao Chefe do Poder Executivo e ao Ordenador de Despesa da Unidade Gestora da Controladoria que:

a) Adote medidas articuladas a fim de que o orçamento do Município contemple as despesas imprescindíveis ao funcionamento de cada Unidade Gestora, com o propósito de evitar o comprometimento dos orçamentos futuros com despesa já realizadas, prejudicando o alcance das metas e os resultados fiscais de forma a impedir que despesas dos órgãos e entidades da administração indireta a eles vinculadas sejam executadas sem dotação orçamentária suficiente, prática essa que fere as disposições do artigo 167, inciso II da Constituição e artigos 15, 16 e 37, inciso IV da LC nº 101/2000.

b) Determinar a Secretaria da Fazenda juntamente com a Controladoria Geral do Município que expeça norma sobre os procedimentos contábeis, orçamentários e financeiros e indicando as responsabilidades das unidades gestoras, diretas e indiretas, quanto à autonomia na execução orçamentária e financeira.

#### 8.3. Recomendar ao Chefe do Poder Legislativo que:

a) o Parlamento ao analisar as peças orçamentárias avalie e fortaleça os instrumentos de planejamento e controle da execução orçamentária, de forma a impedir a realização de despesas sem o registro orçamentário, financeiro e patrimonial na sua respectiva competência, preservando o equilíbrio fiscal.

#### 8.4. Determinar à Diretoria Geral de Controle Externo – TCE/TO que:

a) publique Nota Técnica contendo os procedimentos contábeis para lançamento das despesas no momento do fato gerador, as quais porventura não foram processadas no orçamento e faça a inclusão dessas despesas nos Demonstrativos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

c) faça a abertura dos processos de acompanhamento dos demonstrativos da Lei de Responsabilidade Fiscal do Poder Executivo Estadual e Municipal e dos demais Poderes e Órgãos, com fundamento na IN TCE/TO nº 02/2017.

#### 8.5. Determinar à Secretaria da Primeira Câmara que:

I - cientifique atual Gestor(a) e contador quanto ao cumprimento da Resolução Plenária 265/2018;

II - dê ciência a gestor(a), à época, desta Decisão, relatório e voto que a fundamentam;

III - cientifique o responsável pela Controladoria Geral do Município desta Decisão;

IV - dê ciência ao Chefe do Poder Legislativo desta decisão;

V - encaminhe à Secretária da Previdência Social vinculada ao Ministério da Economia cópia dos documentos contidos no evento 9, acompanhados do Relatório, Voto e Decisão para conhecimento e providências que entenderem necessárias quanto ao RPPS;

VI - publique esta decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, de modo que surta os respectivos efeitos legais;

VII - Cientifique a Diretoria Geral de Controle Externo desta Decisão.

8.6. Determinar, ainda, ao atual gestor e seu respectivo controle interno, a adoção das medidas necessárias à correção dos procedimentos inadequados analisados nos autos, de modo a prevenir a ocorrência de outros semelhantes.

8.7. Após cumpridas as determinações supra e a ocorrência do trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria do Protocolo Geral para as providências de praxe.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 28 do mês de setembro de 2021 .



Documento assinado eletronicamente por:

**JOSE WAGNER PRAXEDES, PRESIDENTE (A)**, em 28/09/2021 às 14:21:25, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

---

**ORLANDO ALVES DA SILVA, RELATOR (A)**, em 28/09/2021 às 13:46:43, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

---

**OZIEL PEREIRA DOS SANTOS, PROCURADOR (A) DE CONTAS**, em 28/09/2021 às 14:02:40, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tce.to.gov.br/valida/econtas> informando o código verificador **154767** e o código CRC 8D48074

---

Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - Caixa postal 06 - Plano Diretor Norte - Cep: 77.006-002. Palmas-TO.  
Fone:(63) 3232-5800 - e-mail [tce@tce.to.gov.br](mailto:tce@tce.to.gov.br)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

**ACÓRDÃO TCE/TO Nº 652/2021-PRIMEIRA CÂMARA**

1. **Processo nº:** 3638/2020  
 1.1. **Apenso(s)** 13744/2019
2. **Classe/Assunto:** 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS  
 12.PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR - 2019
3. **Responsável(eis):** AUBERANY DIAS PEREIRA - CPF: 66335710110  
 JOCIRLEY DE OLIVEIRA - CPF: 43387632134  
 JOSE DA GUIA PEREIRA DA SILVA - CPF: 55622275172
4. **Origem:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO ESPORTE CULTURA E LAZER DE ARAGUAÍNA
5. **Relator:** Conselheiro Substituto LEONDINIZ GOMES
6. **Distribuição:** 5ª RELATORIA
7. **Representante do MPC:** Procurador(a) JOSE ROBERTO TORRES GOMES

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS .AUSÊNCIA DE REGISTRO CONTÁBIL DA PATRONAL DEVIDA AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. ÓRGÃO NÃO ARRECADADOR. CONTROLE ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO É CENTRALIZADO NA SECRETARIA DA FAZENDA. INFORMAÇÕES NOS AUTOS INSUFICIENTES PARA APURAR A CONDUTA DO GESTOR SOBRE O NÃO REGISTRO CONTÁBIL DAS DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES E A CONTRIBUIÇÃO PATRONAL VINCULADAS AO RPPS. DETERMINAÇÕES. DOIS GESTORES..

8. **Decisão:**

VISTOS, relatados e discutidos esses autos de Prestação de Contas de Ordenador de Despesas da Secretaria Municipal de Educação de Araguaína - TO, de responsabilidade do senhor Jorciley de Oliveira, gestor no período de 02/01/2019 a 07/03/2019, e do senhor José da Guia Pereira da Silva, gestor no período de 08/03/2019 a 31/12/2019, (autos nº 3638/2020), encaminhada a esta Corte de Contas em atenção ao que dispõem os arts. 33, II, da Constituição Estadual, art. 1º, II, da Lei nº 1.284/2001 e art. 37 do Regimento Interno.

Considerando que compete constitucionalmente ao Tribunal de Contas julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, consoante ao disposto no art. 33, inciso II, da Constituição do Estado do Tocantins;

Considerando tudo que há nos autos;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

8.1. Julgar **REGULARES COM RESSALVAS** as presentes contas de ordenadores de despesas, prestadas pelos senhores Jorciley de Oliveira, gestor no período de 01/01/2019 a 07/03/2019, e José da Guia Pereira da Silva, gestor no período de 08/03/2019 a 31/12/2019, da Secretaria Municipal de Educação de Araguaína – TO, no exercício financeiro de 2019, com fundamento nos artigos 85, II e 87, Lei nº 1.284/2001 c/c art. 76, §§2º e 4º, do Regimento Interno. Quais sejam:

1. Despesas de exercícios anteriores no valor de R\$ 2.728.969,93, realizadas no exercício de 2020, da competência de 2019, sem registro no passivo "P", em desacordo com os arts. 18, 43, 48, 50, 53 da LC nº 101/2000 e arts. 37, 60, 63, 65, 85 a 106 da Lei nº 4.320/64 (Item 4.1.2 do relatório);
2. O registro contábil da contribuição patronal no valor de R\$ 628.767,93, corresponde a 0,91% sobre folha dos segurados de R\$ 69.423.468,22, vinculados ao Regime Próprio de Previdência, inferior o percentual fixado no art. 38, § 1º, da Lei Municipal nº 2.324/2004 (item 4.1.3 do relatório);
3. O registro contábil da contribuição patronal no valor de R\$ 5.710.652,50, corresponde a 19,98% sobre folha dos segurados de R\$ 5.710.652,50, vinculados ao Regime Geral de Previdência, demonstrando situação irregular, visto que a alíquota de contribuição está abaixo do mínimo obrigatório de 20% previsto no artigo 22, inciso I da lei nº 8.212/1991 (Item 4.1.3 do relatório);
4. Conforme evidenciado no quadro (11 – Ativo Circulante), observa-se o valor de R\$ 3.080.065,42 na conta 1.1.3.4 - Créditos por Danos ao Patrimônio, no entanto, ao analisar as Notas Explicativas da entidade não há as informações solicitadas pela IN TCE-TO nº 4/2016 (Item 4.3.1.2.1 do relatório);
5. No Demonstrativo Bem Ativo Imobilizado no exercício de 2019, constatou-se o valor de aquisição de Bens Móveis, Imóveis e Intangíveis de R\$ 5.624.425,34. Ao comparar este valor com os totais das liquidações do exercício e de restos a pagar referentes às despesas orçamentárias de Investimentos e Inversões Financeiras de R\$ 5.677.573,13, apresentou uma diferença de R\$ 53.147,79, portanto, não guardando uniformidade entre as duas informações (Item 4.3.1.3.1 do relatório);
6. As disponibilidades (valores numerários) enviadas no arquivo conta disponibilidade, registram saldo maior que o ativo financeiro nas fontes de recursos 2000.00.000 a 2999.00.000, em desacordo com a Lei 4.320/64 (Item 4.3.2.5.1 do relatório);
7. Verifica-se que o município não alcançou a meta prevista no índice de Desenvolvimento da Educação Básica IDEB no(s) ano(s) 2013, 2015, 2017 e 2019, em desconformidade ao Plano Nacional de Educação. (Item 5.1 do relatório);
8. Falhas na utilização da receita do FUNDEB e na codificação das respectivas fontes de recursos do referido Fundo, vez que foi verificado uma aplicação de R\$ 100.959.868,60, superior à receita recebida de R\$ 100.234.219,51, perfazendo 100,72%, evidenciando descumprimento dos códigos estabelecidos na Portaria/TCE nº 914/2008, bem como utilização de fontes distintas para a mesma despesa, nas fases de empenho, liquidação e pagamento (Item 5.3 do relatório).

## 8.2. Determinar:

I – Ao Chefe do Poder Executivo e ao Ordenador de Despesa da Unidade Gestora da Controladoria que:

- a) adote medidas articuladas a fim de que o orçamento do Município contemple as despesas imprescindíveis ao funcionamento de cada Unidade Gestora, com o propósito de evitar o comprometimento dos orçamentos futuros com despesas já realizadas, prejudicando o alcance das metas e os resultados fiscais de forma a impedir que despesas dos órgãos e entidades da administração indireta a eles vinculadas sejam executadas sem dotação orçamentária suficiente, prática essa que fere as disposições do artigo 167, inciso II da Constituição e artigos 15, 16 e 37, inciso IV da LC nº 101/2000;
- b) determinar à Secretaria da Fazenda juntamente com a Controladoria Geral do Município que expeça norma sobre os procedimentos contábeis, orçamentários e

financeiros, indicando as responsabilidades das unidades gestoras, diretas e indiretas, quanto à autonomia na execução orçamentária e financeira;

c) faça a contabilização do saldo da conta 1.1.3.4.1.01.13.00.00.0000 - responsável por diferenças em c/c bancária a apurar no exercício – financeiro em conformidade com o artigo 8º §2º<sup>[2]</sup> da Instrução Normativa nº 04/2016;

e) apresente, no prazo de 30 dias a contar da publicação desta Decisão, ao atual gestor e à Controladoria Geral do Município as informações descritas no artigo 8º §§ 4º, 5ª e 6ª da IN TCE/TO nº 04/2016, referentes ao montante de R\$ 3.080.065,42 lançado na conta contábil nº 1.1.3.4.1.01.13.00.00.0000.

### 8.3. Recomendar ao Chefe do Poder Legislativo que:

a) o Parlamento ao analisar as peças orçamentárias avalie e fortaleça os instrumentos de planejamento e controle da execução orçamentária, de forma a impedir a realização de despesas sem o registro orçamentário, financeiro e patrimonial na sua respectiva competência, preservando o equilíbrio fiscal.

### 8.4. Determinar à Diretoria Geral de Controle Externo – TCE/TO que:

a) publique Nota Técnica contendo os procedimentos contábeis para lançamento das despesas no momento do fato gerador, as quais porventura não foram processadas no orçamento e faça a inclusão dessas despesas nos Demonstrativos da Lei de Responsabilidade Fiscal;

c) faça a abertura dos processos de acompanhamento dos demonstrativos da Lei de Responsabilidade Fiscal do Poder Executivo Estadual e Municipal e dos demais Poderes e Órgãos, com fundamento na IN TCE/TO nº 02/2017;

d) exclua do ativo financeiro o montante contabilizado na conta 1.1.3.4.1.01.13.00.00.0000 - responsável por diferenças em c/c bancária a apurar no exercício – financeiro, com fundamento no artigo 8º §2º<sup>[3]</sup> da Instrução Normativa nº 04/2016;

e) inclua, no relatório técnico, o detalhamento por fonte de recursos dos valores referentes as demais contas, em especial 113... demais créditos e valores a curto prazo.

### 8.5. Determinar à Secretaria da Primeira Câmara que:

I - cientifique atual Gestor (a) e contador quanto ao cumprimento da Resolução Plenária 265/2018;

II - dê ciência ao gestor(a), à época, desta Decisão, relatório e voto que a fundamentam;

III - cientifique o responsável pela Controladoria Geral do Município desta Decisão;

IV - dê ciência ao Chefe do Poder Legislativo desta decisão;

V - encaminhe à Secretaria da Previdência Social vinculada ao Ministério da Economia cópia dos documentos contidos no evento 9, acompanhados do Relatório, Voto e Decisão para conhecimento e providências que entenderem necessárias quanto ao RPPS.

VI - publique esta decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, de modo que surta os respectivos efeitos legais.

VII - cientifique a Diretoria Geral de Controle Externo desta Decisão.

8.6. Determinar, ainda, ao atual gestor e seu respectivo controle interno, a adoção das medidas necessárias à correção dos procedimentos inadequados analisados nos autos, de modo a prevenir a ocorrência de outros semelhantes.

8.7. Após cumpridas as determinações supra e a ocorrência do trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria do Protocolo Geral para as providências de praxe.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 19 do mês de outubro de 2021 .



Documento assinado eletronicamente por:

**JOSE WAGNER PRAXEDES, PRESIDENTE (A)**, em 19/10/2021 às 14:35:07, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.

---

**LEONDINIZ GOMES, RELATOR (A)**, em 19/10/2021 às 14:02:21, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.

---

**MARCOS ANTONIO DA SILVA MODES, PROCURADOR (A) DE CONTAS**, em 19/10/2021 às 14:26:51, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tce.to.gov.br/valida/econtas> informando o código verificador **160541** e o código CRC 70E3BC3

---

Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - Caixa postal 06 - Plano Diretor Norte - Cep: 77.006-002. Palmas-TO.  
Fone:(63) 3232-5800 - e-mail [tce@tce.to.gov.br](mailto:tce@tce.to.gov.br)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

**ACÓRDÃO TCE/TO Nº 655/2021-PRIMEIRA CÂMARA**

- 1. Processo nº:** 3641/2020  
**2.** 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS  
**Classe/Assunto:** 12.PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR - 2019  
**3.** AUBERANY DIAS PEREIRA - CPF: 66335710110  
**Responsável(eis):** FERNANDA RIBEIRO BARBOSA - CPF: 01185132147  
**4. Origem:** SECRETARIA MUNICIPAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL TRABALHO E HABITAÇÃO DE ARAGUAÍNA  
**5. Relator:** Conselheiro Substituto JESUS LUIZ DE ASSUNCAO  
**6. Distribuição:** 5ª RELATORIA  
**7. Representante do MPC:** Procurador(a) JOSE ROBERTO TORRES GOMES

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS POR SE TRATAR DE ÓRGÃO NÃO ARRECADADOR, CUJO CONTROLE ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO CENTRALIZADO NA SECRETARIA DA FAZENDA. INFORMAÇÕES NOS AUTOS INSUFICIENTES PARA APURAR A CONDUTA DO GESTOR SOBRE O NÃO REGISTRO CONTÁBIL DAS DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES E DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL VINCULADAS AO RPPS. DETERMINAÇÕES.

**8. Decisão:**

VISTOS, relatados e discutidos os autos de nº 3641/2020 de responsabilidade da senhora Fernanda Ribeiro Barbosa, gestora à época da Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação de Araguaína – TO, referentes ao exercício financeiro de 2019.

Considerando que compete constitucionalmente ao Tribunal julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, consoante o disposto no artigo 71, II da Constituição Federal;

Considerando tudo que há nos autos.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

**8.1. Julgar REGULARES, COM RESSALVAS** as contas da senhora Fernanda Ribeiro Barbosa, gestora à época da Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação de Araguaína – TO, referentes ao exercício de 2019, com fundamento nos arts. 85, III, 88, da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 77, II do Regimento Interno. Quais sejam:

1. Despesas de exercícios anteriores no valor de R\$826.959,02 da competência de 2019 realizada no orçamento de 2020, sem o registro no passivo com atributo "p" com impacto no resultado orçamentário elevando o déficit (item 4.1.2 do relatório);

2. Ausência do registro contábil da contribuição patronal vinculada ao Regime Próprio de Previdência sobre a folha de pagamento (RPPS) nas

contas de variações patrimoniais (item 4.1.3 do relatório), item 2.6. da IN/TCE/TO nº 02/2013.

3. O valor contabilizado na conta “1.1.3.4 – Crédito por Danos ao Patrimônio no valor de R\$13.230,89, sem notas explicativas, em desacordo com a IN TCE/TO nº 4/2016 (item 4.3.1.2.1 do relatório);

4. As disponibilidades (valores numerários) enviadas no arquivo conta disponibilidade registrou o saldo de R\$2.010.15,50, superior ao ativo financeiro de R\$431.119,63 na fonte de recurso 0700 a 0749, em desacordo a Lei nº 4.320/64 (item 4.3.2.5.1 do relatório).

## 8.2. Determinar:

I – Ao Chefe do Poder Executivo e ao Ordenador de Despesa da Unidade Gestora da Controladoria, que:

a) adote medidas articuladas a fim de que o orçamento do Município contemple as despesas imprescindíveis ao funcionamento de cada Unidade Gestora, com o propósito de evitar o comprometimento dos orçamentos futuros com despesas já realizadas, prejudicando o alcance das metas e os resultados fiscais de forma a impedir que despesas dos órgãos e entidades da administração indireta a eles vinculadas sejam executadas sem dotação orçamentária suficiente, prática essa que fere as disposições do artigo 167, inciso II da Constituição e artigos 15, 16 e 37, inciso IV da LC nº 101/2000.

b) determine à Secretaria da Fazenda juntamente com a Controladoria Geral do Município que expeça norma sobre os procedimentos contábeis, orçamentários e financeiros e indicando as responsabilidades das unidades gestoras, diretas e indiretas, quanto à autonomia na execução orçamentária e financeira.

## 8.3. Recomendar ao Chefe do Poder Legislativo que:

a) o Parlamento ao analisar as peças orçamentárias avalie e fortaleça os instrumentos de planejamento e controle da execução orçamentária, de forma a impedir a realização de despesas sem o registro orçamentário, financeiro e patrimonial na sua respectiva competência, preservando o equilíbrio fiscal.

## 8.4. Determinar à Diretoria Geral de Controle Externo – TCE/TO que:

a) publique Nota Técnica contendo os procedimentos contábeis para lançamento das despesas no momento do fato gerador, as quais porventura não foram processadas no orçamento e faça a inclusão dessas despesas nos Demonstrativos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

b) faça a abertura dos processos de acompanhamento dos demonstrativos da Lei de Responsabilidade Fiscal do Poder Executivo Estadual e Municipal de dos demais Poderes e Órgãos, com fundamento na IN TCE/TO nº 02/2017.

## 8.5. Determinar à Secretaria da Primeira Câmara que:

I - cientifique atual Gestor(a) e contador quanto ao cumprimento da Resolução Plenária 265/2018;

II - dê ciência ao Wagner Dias Pereira, gestor à época, desta Decisão, relatório e voto que a fundamentam;

III - cientifique o responsável pela Controladoria Geral do Município desta Decisão;



IV - dê ciência ao Chefe do Poder Legislativo desta decisão;

V - encaminhe à Secretaria da Previdência Social vinculada ao Ministério da Economia cópia dos documentos contidos no evento 12, acompanhados do Relatório, Voto e Decisão para conhecimento e providências que entenderem necessárias quanto ao RPPS.

VI - publique esta decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, de modo que surta os respectivos efeitos legais.

VII - cientifique a Diretoria Geral de Controle Externo desta Decisão.

8.6. Determinar, ainda, ao atual gestor e seu respectivo controle interno, a adoção das medidas necessárias à correção dos procedimentos inadequados analisados nos autos, de modo a prevenir a ocorrência de outros semelhantes.

8.7. Após cumpridas as determinações supra e a ocorrência do trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria do Protocolo Geral para as providências de praxe.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 19 do mês de outubro de 2021 .



Documento assinado eletronicamente por:

**JOSE WAGNER PRAXEDES, PRESIDENTE (A)**, em 19/10/2021 às 14:34:51, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.

---

**JESUS LUIZ DE ASSUNCAO, RELATOR (A)**, em 19/10/2021 às 14:27:21, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.

---

**MARCOS ANTONIO DA SILVA MODES, PROCURADOR (A) DE CONTAS**, em 19/10/2021 às 14:26:49, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tce.to.gov.br/valida/econtas> informando o código verificador **151398** e o código CRC D75B403

---

Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - Caixa postal 06 - Plano Diretor Norte - Cep: 77.006-002. Palmas-TO.  
Fone:(63) 3232-5800 - e-mail [tce@tce.to.gov.br](mailto:tce@tce.to.gov.br)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

**ACÓRDÃO TCE/TO Nº 628/2021-PRIMEIRA CÂMARA**

- 1. Processo nº:** 3804/2020
- 2.** 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS
- Classe/Assunto:** 12.PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR - 2019
- 3.** AUBERANY DIAS PEREIRA - CPF: 66335710110
- Responsável(eis):** FREDERICO MINHARRO PRADO - CPF: 02521125121
- 4. Origem:** SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E TECNOLOGIA DE ARAGUAÍNA
- 5. Relator:** Conselheiro Substituto ORLANDO ALVES DA SILVA
- 6. Distribuição:** 5ª RELATORIA
- 7. Representante do MPC:** Procurador(a) JOSE ROBERTO TORRES GOMES

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS AUSÊNCIA DE REGISTRO CONTÁBIL DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - RPPS. DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES SEM REGISTRO NO PASSIVO "P" COM REFLEXO NO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. ÓRGÃO NÃO ARRECADADOR. CONTROLE ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO CENTRALIZADO NA SECRETARIA DA FAZENDA. ELEMENTOS INSUFICIENTES PARA RESPONSABILIZAR A GESTOR (A). DETERMINAÇÕES..

8. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos esses autos de Prestação de Contas de Ordenador de Despesas da Secretaria Municipal de Planejamento e Tecnologia de Araguaína – TO, de responsabilidade do senhor Frederico Minharro Prado, gestor à época, relativa ao exercício financeiro de 2019 (autos nº 3804/2020), encaminhada a esta Corte de Contas em atenção ao que dispõem os arts. 33, II, da Constituição Estadual, art. 1º, II, da Lei nº 1.284/2001 e art. 37 do Regimento Interno.

Considerando que compete constitucionalmente ao Tribunal de Contas julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, consoante ao disposto no art. 33, inciso II, da Constituição do Estado do Tocantins;

Considerando tudo que há nos autos;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

8.1. Julgar **REGULARES COM RESSALVAS** as presentes contas de ordenador de despesas, prestadas pelo senhor Frederico Minharro Prado, gestor da Secretaria Municipal de Planejamento e Tecnologia de Araguaína – TO, no exercício financeiro de 2019, fundamento nos artigos 85, II e 87, Lei nº 1.284/2001 c/c art. 76, §§2º e 4º, do Regimento Interno. Quais sejam:

1. Ausência de registro das despesas de exercícios anteriores no valor de R\$R\$243.311,31, no passivo "P", (item 4.1.2 do relatório);

2. Regime Próprio de Previdência: ausência de registro contábil da contribuição patronal vinculado ao Regime Próprio de Previdência, não atendendo ao percentual mínimo exigido na Lei Municipal (item 4.1.3 do relatório);

## 8.2. Determinar:

I – Ao Chefe do Poder Executivo e ao Ordenador de Despesa da Unidade Gestora do Gabinete do Prefeito, que:

a) adote medidas articuladas a fim de que o orçamento do Município contemple as despesas imprescindíveis ao funcionamento de cada Unidade Gestora, com o propósito de evitar o comprometimento dos orçamentos futuros com despesas já realizadas, prejudicando o alcance das metas e os resultados fiscais de forma a impedir que despesas dos órgãos e entidades da administração indireta a eles vinculadas sejam executadas sem dotação orçamentária suficiente, prática essa que fere as disposições do artigo 167, inciso II da Constituição e artigos 15, 16 e 37, inciso IV da LC nº

b) determine à Secretaria da Fazenda juntamente com a Controladoria Geral do Município que expeça norma sobre os procedimentos contábeis, orçamentários e financeiros, indicando as responsabilidades das unidades gestoras, diretas e indiretas, quanto à autonomia na execução orçamentária e financeira.

## 8.3. Recomendar ao Chefe do Poder Legislativo que:

a) o Parlamento ao analisar as peças orçamentárias avalie e fortaleça os instrumentos de planejamento e controle da execução orçamentária, de forma a impedir a realização de despesas sem o registro orçamentário, financeiro e patrimonial na sua respectiva competência, preservando o equilíbrio fiscal.

## 8.4. Determinar à Diretoria Geral de Controle Externo – TCE/TO que:

a) publique Nota Técnica contendo os procedimentos contábeis para lançamento das despesas no momento do fato gerador, as quais porventura não foram processadas no orçamento e faça a inclusão dessas despesas nos Demonstrativos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

b) faça a abertura dos processos de acompanhamento dos demonstrativos da Lei de Responsabilidade Fiscal do Poder Executivo Estadual e Municipal de dos demais Poderes e Órgãos, com fundamento na IN TCE/TO nº 02/2017.

## 8.5. Determinar à Secretaria da Primeira Câmara que:

I - cientifique atual Gestor(a) e contador quanto ao cumprimento da Resolução Plenária 265/2018;

II - dê ciência ao Sr. Wagner Dias Pereira, gestor à época, desta Decisão, relatório e voto que a fundamentam;

III - cientifique o responsável pela Controladoria Geral do Município desta Decisão.

IV - dê ciência ao Chefe do Poder Legislativo desta decisão;

V - encaminhe à Secretaria da Previdência Social vinculada ao Ministério da Economia cópia dos documentos contidos no evento 12, acompanhados do Relatório, Voto e Decisão para conhecimento e providências que entenderem necessárias quanto ao RPPS.

VI - publique esta decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, de modo que surta os respectivos efeitos legais.

VII - cientifique a Diretoria Geral de Controle Externo desta Decisão.

8.6. Determinar, ainda, ao atual gestor e seu respectivo controle interno, a adoção das medidas necessárias à correção dos procedimentos inadequados analisados nos autos, de modo a prevenir a ocorrência de outros semelhantes.

8.7. Após cumpridas as determinações supra e a ocorrência do trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria do Protocolo Geral para as providências de praxe.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 27 do mês de setembro de 2021 .



Documento assinado eletronicamente por:

**JOSE WAGNER PRAXEDES, PRESIDENTE (A)**, em 01/10/2021 às 16:17:31, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.

---

**ORLANDO ALVES DA SILVA, RELATOR (A)**, em 01/10/2021 às 17:39:11, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.

---

**OZIEL PEREIRA DOS SANTOS, PROCURADOR (A) DE CONTAS**, em 01/10/2021 às 17:06:37, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tce.to.gov.br/valida/econtas> informando o código verificador **155202** e o código CRC 43DFA6B

---

Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - Caixa postal 06 - Plano Diretor Norte - Cep: 77.006-002. Palmas-TO.  
Fone:(63) 3232-5800 - e-mail [tce@tce.to.gov.br](mailto:tce@tce.to.gov.br)